



**GRANDE ORIENTE DO BRASIL  
MINAS GERAIS**

# **BOLETIM OFICIAL EXTRAORDINÁRIO II**

**TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO | GOB-MG**

**BELO HORIZONTE | FEVEREIRO | 2023**

**LIBERTAS**

**QUE SERA**

**TAMEN**



## SEÇÃO I – PODER EXECUTIVO

Clésio César Galvão  
*Grão-Mestre Estadual*

-  
*Grão-Mestre Estadual Adjunto*

### GRANDES SECRETÁRIOS DO PODER EXECUTIVO

**Grande Secretário de Entidades Paramaçônicas:** Augusto Cezar Américo Mendes  
**Secretários Adjuntos:** Hipólito Cândido da Silva - APJ  
Robson Ferreira dos Santos - Filhas de Jó  
Victor Rocha Pessamiglio - Demolay

**Grande Secretário de Orientação Ritualística:** Mário Aparecido Mendes

**Grande Secretário de Previdência e Assistência:** Paulo Alves de Oliveira  
**Secretário Adjunto:** Átila da Cruz Machado Bella

**Grande Secretário de Educação e Cultura:** -  
**Secretário Adjunto de Ensino:** William Eustáquio da Silva  
**Secretário Adjunto de Educação e Cultura - Biblioteca:** José Aparecido Gonçalves Fernandes

**Grande Secretário de Administração e Patrimônio:** Henrique Wesley Aranha Ruas

**Grande Secretário da Guarda dos Selos:** Henrique Wesley Aranha Ruas (interino)

**Grande Secretário de Comunicação e Informática:** Antônio Venâncio de Souza Júnior  
**Secretários Adjuntos:** Gabriel Campos de Oliveira  
Reginaldo Robson Rodrigues

**Grande Secretário de Finanças:** Ailton Ottoni de Oliveira

**Grande Secretário de Articulação Maçônica e Ouvidoria:** José Antônio Cândido

### SECRETÁRIOS DO PODER EXECUTIVO

**Administração e Patrimônio**

Rodrigo da Silva Costa

**Educação e Cultura**

Luidgi Gomes Pereira Martins

**Gabinete**

Omar de Magalhães Neto

**Informática**

Carlos Henrique Nogueira Mendes

**Comunicação**

Thiago Andrade Pereira

**Finanças**

Fabrisio Lúcio da Silva

**Guarda dos Selos**

Sidney Gonçalves de Souza

**Poderosa Congregação Maçônica**

Valdecir Raimundo Barbosa

### ASSESSORIAS DE GABINETE

Carlos Leonardo Figueiredo Gomes Filho  
**Assessor Jurídico do GOB-MG**



# Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais

## Boletim Oficial



### FRATERNIDADE FEMININA CRUZEIRO DO SUL

Maria Aparecida Dante Cruz  
*Presidente*

### CONSELHO ESTADUAL

Gilson Muniz Lopes  
**Presidente do Conselho**

Agostinho Vieira Caixeta	Jair Fonseca dos Santos
Antônio Jacy Barbosa	José Anastácio Neto
Benício Machado de Faria	Luiz Antônio Dutra de Souza
Carlos Aristoteles Bezerra	Márcio Lopes Duarte
Celso Elias da Silveira	Maurílio José dos Reis
Cláudio Martins de Matos	Paulo Roberto de Souza
Demétrius Ayres do Carmo	Vicente Rizzut
Edson Duarte de Medeiros	

### PODER LEGISLATIVO

#### PODEROSA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

ADRIANO PEREIRA PINHEIRO  
**Presidente**

1º Vice-Presidente <b>JOMAR FERNANDES GOMES</b>	Chanceler <b>WILLIAM CÉSAR IRENO</b>
2º Vice-Presidente <b>MILTON YOSHIO NARITA</b>	Chanceler Adjunto <b>SEBASTIÃO HONÓRIO DE SIQUEIRA</b>
Orador <b>AMAURY CÉSAR PEREIRA MORAIS DA SILVA</b>	Mestre de Cerimônias <b>JOSÉ LUCAS DA SILVA CRUZ</b>
Orador Adjunto <b>JOSÉ PAULO REIS</b>	Secretário <b>PAULO ROBERTO DOS SANTOS</b>
Secretário Adjunto <b>ÉDER FRANÇA CANABRAVA</b>	Tesoureiro <b>RENATO CÉZAR VON RANDOW</b>
Hospitaleiro <b>FERNANDO TAVARES NERY</b>	Tesoureiro Adjunto <b>ORLANDO JOSÉ RESENDE</b>
Hospitaleiro Adjunto <b>JOSÉ DE FÁTIMA FURBINO</b>	Mestre de Harmonia Adjunto <b>FELIPE JÚNIOR COSTA SIMÕES</b>
Mestre de Harmonia <b>MARCOS DOS REIS CHAVES</b>	Cobridor <b>RHAYNON DE ANDRADE</b>
	Cobridor Adjunto <b>MÁRCIO SIMÃO BASÍLIO</b>



# Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais

## Boletim Oficial



### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMANOEL DE JESUS EMILIANO  
FABRÍCIO DE SOUZA RIBEIRO  
ISAIAS PONTES DE MELO  
ISMAR DE ALMEIDA SILVA  
WELBER GOMES DE BRITO

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE MORAIS  
JOÃO LUIZ MAGALHÃES TEIXEIRA  
JOELMAR LUCAS DE ANDRADE

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

AFRÂNIO MORAIS DE OLIVEIRA  
FREDERICO VERAS MOTTA  
MARCU VINÍCIUS MARTINS ROVAÍ

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR  
JOÃO LUÍZ VERAS MOTTA  
LEVINDO DE CASTRO PINTO FILHO

### COMISSÃO DE RELAÇÕES PÚBLICAS

IVAN MARCOS GONZAGA  
LAUDEMIRO GOMES DE SÁ  
MAURÍCIO AUGUSTO DO NASCIMENTO BORROMEU

### COMISSÃO DE INFORMÁTICA

GLAUCO GOMES DE ARANTES  
JOSÉ CHAVES FILHO  
RAPHAEL SOARES PEREIRA

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO

#### PARLAMENTAR

ANTÔNIO JOSÉ VIANA  
VICENTE RODRIGUES DE ARAÚJO  
WALDIR XAVIER BARBOSA

### COMISSÃO DE SAÚDE

GLAUCO GOMES DE ARANTES  
JOÃO ALVES DE ALMEIDA  
JOSÉ CHAVES FILHO

### PROCURADOR PARLAMENTAR

JOSELITO BORGES MOURA

### SECRETÁRIO EXECUTIVO

SÉRGIO HENRIQUE PASSOS



# Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais

## Boletim Oficial



### TRIBUNAL ESTADUAL DE CONTAS

**Presidente**  
RÉGIS MOREIRA PINTO

**Vice-Presidente**  
REGINALDO MACEDO

**Orador**  
ALEXANDRE HAMILTON DE LIMA

**Tesoureiro**  
LUIZ HENRIQUE BITTENCOUT DE CARVALHO

**Secretário**  
CÉDIO PEREIRA LIMA JÚNIOR

**Conselheiro**  
CLAUDINEY ANTÔNIO LEITE DA SILVA

**Conselheiro**  
TADEU HIPOLITO DA SILVA

**Conselheiro**  
WILLIAM DE MELO

**Conselheiro**  
WILSON ROBERTO DA SILVA

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Presidente**  
JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

**Vice-Presidente**  
JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE MELO

**Juízes**  
AROLDO JOSÉ DE RESENDE  
CARLOS EDUARDO DE CASSIO RAMOS  
DERLANE FOLGADO DANTAS  
FREDERICO SOARES DINIZ  
GIOVANI JOSÉ PEREIRA  
JEFFERSON KEIJI SARUHASHI  
SÍLVIO APARECIDO CREPALDI

#### TRIBUNAL ELEITORAL

**Presidente**  
JOSÉ MOISÉS DE ALMEIDA

**Vice-Presidente**  
CIRILO MARTINS PONTES

**Juízes**  
ALISON SANTANA GALINARI  
ANFILÓFIO FERREIRA FILHO  
HÉLIO MARCIO ANDRADE LOPES  
HERBERT ALCÂNTARA FERREIRA  
JOSÉ GABRIEL PONTES BAETA DA COSTA  
PAULO RICARDO BRAGA MACIEL  
VINICIUS FERREIRA GADBEM

### SECRETÁRIO EXECUTIVO DOS TRIBUNAIS

-

### MINISTÉRIO PÚBLICO

**GRANDE PROCURADOR**  
MARCOS EUGÊNIO DORNAS

**SUBPROCURADOR**  
MÁRIO DIAMANTE JUNIOR



## ÍNDICE

### **SEÇÃO I – PODER EXECUTIVO**

#### **SUBSEÇÃO A – GRÃO-MESTRADO**

ATOS, DECRETOS E LEIS DO GRÃO-MESTRE ..... *SEM PUBLICAÇÃO*

#### **SUBSEÇÃO B – GRANDES SECRETARIAS**

GRANDE SECRETARIA DA GUARDA DOS SELOS ..... *SEM PUBLICAÇÃO*

GRANDE SECRETARIA DE FINANÇAS ..... *SEM PUBLICAÇÃO*

ILUSTRE CONSELHO ESTADUAL ..... *SEM PUBLICAÇÃO*

### **SEÇÃO II – PODER LEGISLATIVO**

PAEL / GOB-MG ..... *SEM PUBLICAÇÃO*

### **SEÇÃO III – PODER JUDICIÁRIO**

MINISTÉRIO PÚBLICO ..... *SEM PUBLICAÇÃO*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ..... *SEM PUBLICAÇÃO*

TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO ..... **07**

### **SEÇÃO IV – ASSUNTOS DIVERSOS**



## SUBSEÇÃO III – PODER JUDICIÁRIO



**Egrégio Tribunal Eleitoral**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

**NÚMERO DO PROCESSO:** 027/2022-TEM/GOB-MG

**OBJETO:** ELEIÇÕES GRÃO MESTRADO ESTADUAL E ADJUNTO DO GOB-MG 2023/2027, REGISTRO DE CANDIDATURA

**REQUERENTES:** IRMÃOS JOSÉ EUGÊNIO DE AVELAR MONTEIRO DE CASTRO CIM -176.912 e CLÁUDIO WILLIAM ALVES - CIM 137.384

**REQUERIDO:** EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL DO GOB-MG

### RELATÓRIO

Submetido à triagem e verificação de aderência aos termos Código Eleitoral Maçônico, na Res. 04/2022 STEM/GOB e na Res. 04/2022 TEM/GOB-MG, o requerimento de registro candidatura dos Iir.: JOSÉ EUGÊNIO DE AVELAR MONTEIRO DE CASTRO CIM -176.912 e CLÁUDIO WILLIAM ALVES - CIM 137.384, respectivamente, aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do GOB-MG, através da formação de chapa denominada “UNIÃO, EXPERIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA”, verifica-se que o requerimento foi protocolizado junto à secretaria deste juízo às 16h05 do dia 26/11/2022, conforme documentos de fls. 02 e 03, sendo **TEMPESTIVO** à luz do que dispõe o art. 2º. combinado com art. 5º., ambos da Resolução 004/2022 TEM/GOB-MG.

Os documentos juntados às fls. 02 a 108, buscaram comprovar a saciedade os requisitos exigidos, em especial nos arts. 3º. e 6º. da Resolução 004/2022 TEM/GOB-MG/2022 TEM/GOB-MG, nos arts. 34 a 36 do Código Eleitoral Maçônico e arts. 72 e 123 da CGOB, da seguinte forma:

a) Da apresentação dos candidatos subscrita por, pelo menos 07 (sete) Lojas regulares jurisdicionadas ao GOB, nos termos do art. 3º da Res. nº 004/2022-ETEM-GOB/MG e do art. 72, II da CGOB: **Foram juntadas 13 (treze) cartas de apresentação, às fls. 72/107.**

b) Do exercício da atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos cinco anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura; estar em gozo de seus direitos maçônicos; ser brasileiro; ter idade superior a trinta e cinco anos; e ter nos últimos três anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência em Loja Federada ao Grande Oriente do Brasil a que pertença; nos termos dos art. 6º., parágrafo 1º. da Res. nº. 004/2022-ETEM-

Avenida Cristiano Machado, nº 10.173 – Heliópolis – CEP: 31.741-809 – Belo Horizonte – MG  
[www.gobmg.org.br](http://www.gobmg.org.br) – Tel.: +55 31 3343-3920

Digitalizado com CamScanner



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

GOB/MG, art. 123 da CGOB e arts. 34 e 35 do CEM: Documentos comprobatórios juntados às fls. 04/05, 06, 07, 15, 40/41, 42, 44, 45 e 50).

Nesse aspecto, observa-se que ambos os candidatos ocuparam, até a desincompatibilização provada, respectivamente, o cargo de Deputado Estadual, licenciado e Conselheiro Federal, também licenciado, aplicando-se o art. 4º, da Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG.

c) Da apresentação das certidões e declarações diversas, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III da Resolução nº. 004/2022 ETEM-GOB/MG: documentos juntados às fls. 04/71).

Neste item, quanto à satisfação da exigência presente no art. 6º, inciso I da Resolução nº 004/2022 TEM-GOB/MG, de apresentação certidão “apresentação de Certidões negativas de ações cíveis e criminais da Comarca onde está a sede do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais, Belo Horizonte”, **verifica-se que o candidato a Grão-Mestre Adjunto, Irmão Cláudio William Alves, CIM 137.384, não o fez, ensejando a violação expressa a dispositivo que rege o pleito eleitoral.**

d) Do requerimento formal, da expressa aquiescência e do consentimento dos candidatos, nos termos do art. 2º. e 6º., inciso IV, da Res. 004/2022 TEM-GOB/MG: **os documentos juntados às fls. 02, 03 satisfazem às exigências sem ressalvas.**

e) O pedido de registro das candidaturas foi autuado pela secretaria deste juízo em 06/12/2022, conforme registrado na capa do presente processo.

#### DECISÃO

Vistos, etc...

Considerando que, muito embora, o pedido de registro de candidatura dos Irmãos JOSÉ EUGÊNIO DE AVELAR MONTEIRO DE CASTRO CIM -176.912 e CLÁUDIO WILLIAM ALVES - CIM 137.384, aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do GOB-MG, bem como, de forma indissociável, da chapa denominada “UNIÃO, EXPERIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA”, tenha sido tempestivo, formal, resta inconteste que **foi instruído com documentos insuficientes para comprovar à sociedade os requisitos exigidos**, do preconizado pelo art. 6º, § 2º, inciso I da Resolução nº 004/2022 – ETEM/GOB-MG c/c art. 7º, § 2º, inciso I da Resolução nº 04/2022 – STEM/GOB, por parte do

*J. J. Reid*

Avenida Cristiano Machado, nº 10.173 – Hellópolis – CEP: 31.741-809 – Belo Horizonte – MG  
[www.gobmg.org.br](http://www.gobmg.org.br) – Tel.: +55 31 3343-3920

Digitalizado com CamScanner






**Egrégio Tribunal Eleitoral**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

candidato a Grão-Mestre Adjunto, Irmão Cláudio William Alves, CIM 137.384, **especificamente no que atine a falta de apresentação de Certidões negativas de ações cíveis e criminais da Comarca onde está a sede do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais, Belo Horizonte.**

Tem-se que tanto a Res. 04/2022 STEM/GOB e na Res. 04/2022 TEM/GOB-MG, estabelecem que os registros para as candidaturas aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos, nos termos do art. 72, II da CGOB e art. 36 do CEM, **deveriam ocorrer junto ao Tribunal Competente, até às 17h00 do dia 30 (trinta) de novembro de 2022 (ano anterior ao da eleição), IMPRETERIVELMENTE**, com requerimento acompanhado de **todos os documentos** exigidos nas legislações exaustivamente supracitadas, sejam físicos ou digitalizados, "**sob pena de indeferimento da candidatura**" (redação extraída do item 12 da Cartilha Eleitoral 2023 do STEM/GOB, grifo nosso), frise-se, inexistindo previsão legal que permita o excepcional aditamento do requerimento protocolizado.

Assim, por todo o exposto, verificando que o conjunto documental dos presentes autos resta incompleto, erguendo-se empecilho incontornável à alcançar-se o pretendido deferimento de registro das candidaturas e da chapa, e que a falta de apresentação de documentos exigidos pela legislação é matéria de ordem objetiva, não contemplado juízo de valor subjetivo em relação aos Requerentes, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura dos Irmãos JOSÉ EUGÊNIO DE AVELAR MONTEIRO DE CASTRO CIM -176.912 e CLÁUDIO WILLIAM ALVES - CIM 137.384, aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do GOB-MG, componentes da chapa "UNIÃO, EXPERIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA", em decorrência de ausência de atendimento aos requisitos legais conforme relatório exordial a esta decisão.

Belo Horizonte, em 26 de Janeiro de 2023.

  
José Moisés de Almeida  
Juiz Presidente do TEM/GOB/MG



# Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais

## Boletim Oficial



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

**Extrato da Ata da Sessão dia 25/02/2023**

**Processo nº 027/2022**

**Pedido de Registro de Candidatura**

Requerentes: Irmãos José Eugênio de Avelar Monteiro de Castro CIM -176.912 e Cláudio William Alves - CIM 137.384

Decisão: ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil de Minas Gerais, por unanimidade em ratificar a decisão monocrática proferida pelo Venerável Juiz Presidente do ETEM/GOB/MG Irmão JOSÉ MOISÉS DE ALMEIDA que deferiu o registro de candidatura da CHAPA 1.

Presidência do Venerável Juiz Presidente do ETEM/GOB/MG Ir.º JOSÉ MOISÉS DE ALMEIDA, tendo tomado parte no julgamento os Ilustres Juizes, Iir.º CIRILO MARTINS PONTES, PAULO RICARDO BRAGA MACIEL, ANFILÓFIO FERREIRA FILHO, VINÍCIUS FERREIRA GADBEM E ALISON SANTANA GALINARI.

Avenida Cristiano Machado, n° 10.173 – Hellópolis – CEP: 31.741-609 – Belo Horizonte – MG  
[www.gobmg.org.br](http://www.gobmg.org.br) – Tel.: +55 31 3343-3920

Digitalizado com CamScanner



**Egrégio Tribunal Eleitoral**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

**GRANDE ORIENTE DO BRASIL – MINAS GERAIS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL ELEITORAL MAÇÔNICO**

**PROCESSO Nº: 027/2022 - IMPUGNAÇÕES A REGISTRO DE CANDIDATURA**  
**RELATOR: JUIZ JOSÉ GABRIEL PONTES BAETA DA COSTA**

**REQUERENTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO e IGOR FABIAN PEREIRA DOS SANTOS, CIM 319.123

**REQUERIDOS:** IIRM. JOSÉ EUGÊNIO DE AVELAR MONTEIRO DE CASTRO - CIM 176.912 e CLÁUDIO WILLIAM ALVES - CIM 137.384

**ACÓRDÃO**

EMENTA: ELEIÇÃO PARA O GRÃO-MESTRADO ESTADUAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO - DOCUMENTAÇÃO INAPTA. 1. Ausentes os requisitos legais, notadamente em razão da não apresentação de Certidões Cível e Criminal oriundas da Comarca em que se encontra localizada a sede do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais, bem como em face da não apresentação das Certidões Negativas do TRF6, Segundo Grau, acolhe-se parcialmente o pedido de impugnação ofertado pelo Ministério Público Maçônico, de modo a manter-se o indeferimento do registro definitivo da candidatura, por violação expressa ao disposto no art. 6º, § 2º, incisos I e II da Resolução nº 004/2022 – ETEM/GOB-MG c/c art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução nº 04/2022 – STEM/GOB. 2. A aferição dos requisitos de elegibilidade dos candidatos ao Grão-Mestrado Estadual se dá no momento da apresentação dos respectivos requerimentos, sendo que a ausência da documentação mínima exigida pela Resolução norteadora do pleito, inclusive certidões profanas, enseja o indeferimento do pedido de candidatura, não subsistindo fundamento legal para dilação de prazo, apresentação extemporânea ou intimação para que os candidatos complementem a citada documentação. 3. O ônus na apresentação dos documentos exigíveis para



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

candidatura é exclusivo dos candidatos, não incumbindo ao Tribunal Eleitoral qualquer notificação prévia visando a regularização do expediente. 4. A vigência de legislação profana que garante a notificação em cotejo não se aplica à esfera maçônica, haja vista a existência de norma *interna corporis* em contrário. 5. A tramitação de processo criminal em desfavor de candidato, com condenação em primeira instância, pendente de recurso, não é apta, por si só, a declarar a inaptidão do registro, por apreço ao princípio constitucional da presunção de inocência e em face da inexistência de requisito expresso na legislação maçônica que tenha sido violado. 6. Impugnações julgadas parcialmente procedentes.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de processo alusivo a pedido de inscrição de candidatura aos cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais, para o quadriênio 2023-2027.
2. No prazo legal, conforme art. 5ª da Resolução nº 004/2022 – ETEM/GOB-MG, apresentou-se a documentação referente à chapa composta pelos Irmãos JOSÉ EUGÊNIO DE AVELAR MONTEIRO DE CASTRO - CIM 176.912 e CLÁUDIO WILLIAM ALVES - CIM 137.384, candidatos, respectivamente, aos cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto.
3. O registro provisório da referida candidatura foi aprovado pelo Venerável Irmão Presidente deste Egrégio Tribunal, em 06 (seis) de dezembro de 2022, bem como publicado no Boletim Oficial Extraordinário do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais de dezembro do corrente ano, atribuindo-se a numeração de **CHAPA 01** aos supramencionados candidatos.
4. Posteriormente, considerando o que dispõe o art. 39 do Código Eleitoral Maçônico c/c art. 7º, § 4º da Resolução nº 004/2022 – ETEM/GOB-MG, em análise percuciente da



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

documentação afeta ao presente processo, o Venerável Juiz Presidente desta Egrégia Corte proferiu r. decisão **INDEFERINDO** o registro definitivo da candidatura em cotejo.

5. Devidamente intimados, sobretudo após publicação em Boletim Extraordinário, os então candidatos apresentaram, tempestivamente, Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos pelo Venerável Juiz Presidente.

6. Ato contínuo, foram recebidos dois pedidos de impugnação da chapa 01, sendo um de lavra de Igor Fabian Pereira dos Santos, CIM 319.123, e outro do Ministério Público Maçônico, ambos devidamente respondidos pelos candidatos, a tempo e modo.

7. Memoriais Escritos recebidos, em 23fev23.

8. Conforme legislação eleitoral aplicável, regulamentada especificamente pela Resolução nº 004/2022 – ETEM/GOB-MG, incumbe ao Tribunal Eleitoral a verificação acerca da documentação apresentada pelas chapas concorrentes, assim como processar e julgar eventuais pedidos de impugnações.

9. No caso dos autos, foram apresentadas duas impugnações ao registro de candidatura, sobre os quais passa-se à análise.

#### **IMPUGNAÇÃO OFERTADA POR IGOR FABIAN PEREIRA DOS SANTOS, CIM 319.123**

10. Conheço da citada impugnação, vez que preenche os requisitos legais para tanto, à luz do que disposto no art. 39 do Código Eleitoral Maçônico e no art. 7º. da Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG. Neste íterim, em que pese o impugnante não ter juntado documentos que comprovem sua qualificação completa, este forneceu seu número de cadastro maçônico (CIM), tornando possível aferir a sua qualidade de Mestre Maçom.



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

11. Alega o impugnante, lado outro, que a Chapa 01 não preenche os requisitos de registrabilidade previstos na legislação maçônica, visto não terem apresentado certidões negativas cíveis e criminais da Comarca onde se situa a sede do Grande Oriente do Brasil – MG, Belo Horizonte, tampouco Certidão Negativa Federal, especificamente no que diz respeito ao candidato Cláudio William Alves. Trouxe à lume, ainda, a existência de suposta condenação criminal em desfavor do candidato Cláudio William Alves.

#### IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO

12. O Ministério Público Maçônico, por sua vez, aduziu:

Ausência da juntada da ficha de obreiro, documento essencial ao procedimento para comprovar as condições exigidas pelo art. 36 do Código Eleitoral Maçônico, quais sejam, de filiação ao GOB há mais de sete anos em Loja com atividades ininterruptas e exaltação ao Grau de Mestre por igual período. Ante a intempestividade da juntada em 09/12, constata-se que tal documento deve ser desentranhado dos autos consubstanciando e não cumprimento de requisito;

Ausência de juntadas das Certidões Federais do TRF6 relativas aos feitos de 1º Grau – Cível e Criminal, visto que juntou documentos de Tribunal diverso ao que atende o Estado de Minas Gerais, consubstanciando e não atendimento do art. 6o da Resolução no 04/2022 do ETEM;

Ausência de juntada das Certidões Estaduais do TJMG da Comarca de Belo Horizonte – Cível e Criminal conforme identificado pelo Relator em seu voto, consubstanciando no não atendimento do art. 6o, da Resolução no 04/2022 do ETEM;

Constatação de Condenação Criminal em primeira instância em processo que se encontra em Grau de Recurso de Apelação junto ao TRF6 nos autos do processo no 0001422-65.2012.4.01.3802 cuja decisão segue em anexo, consubstanciando no quesito de inelegibilidade por não possuir requisito essencial estampado no art. 36 do Código Eleitoral, qual seja, ausência de condenação em processo criminal.

13. É o relatório.



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil



#### VOTO

14. Considerando que ambas as impugnações, e suas respectivas contestações, versam sobre quesitos análogos, trata o presente Voto da condição de elegibilidade *per si*.

15. Nos termos do art. 5º da supramencionada Resolução, c/c art. 7º da Resolução nº 04/2022 – STEM/GOB, são REQUISITOS e DOCUMENTOS imprescindíveis à homologação de candidaturas para os cargos de Grão Mestre Estadual e Grão Mestre Estadual Adjunto:

#### Requisitos (art. 36, Código Eleitoral Maçônico)

- a. Pleno gozo dos direitos maçônicos;
- b. Idade e qualificação profana;
- c. Exaltação ao Grau de Mestre há mais de sete anos;
- d. Filiação ao Grande Oriente do Brasil há mais de sete anos em Loja do Grande Oriente do Brasil, com atividade maçônica ininterrupta nos últimos sete anos;
- e. Inexistência de relação contratual ou de emprego com o Grande Oriente do Brasil, Grande Oriente Estadual ou Distrital e Loja Federada;
- f. Inexistência de condenações na Justiça Criminal;
- g. Apoio de pelo menos cinco Lojas regulares, no caso de Grão-Mestre Estadual;

#### Documentos (art. 5º, Resolução nº 004/2022 – ETEM/GOB-MG)

- a. Requerimento padrão, conforme modelo fornecido pelo respectivo Tribunal Eleitoral Maçônico;



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

- b. Certidões negativas de ações cíveis, criminais e de protestos expedidas por Cartórios de Distribuição de Feitos Cíveis, Criminais e Fiscais e de Protesto de Títulos da Comarca do domicílio dos Candidatos e da Comarca da cidade de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, onde está a sede do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais;
  - c. Certidões de Distribuição de Feitos Cíveis, Criminais e Fiscais da Justiça Federal da Subseção e da Seção Judiciária de domicílio dos Candidatos;
  - d. Certidões do Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, Superior Tribunal de Justiça Maçônico, Supremo Tribunal Federal Maçônico, do Tribunal de Contas do GOB-MG e da Poderosa Assembleia Legislativa - PAEL, estas últimas se exercido cargo, pelo candidato, que requeiram a apresentação desses documentos e certidões dos Tribunais Maçônicos Estaduais (TJM e TEM);
  - e. Declaração de próprio punho dos Candidatos com os seus consentimentos, de forma livre e inequívoca, com a divulgação, durante o período eleitoral, em ambiente maçônico, de seus dados pessoais não sensíveis, exigidos pela Lei Eleitoral Maçônica para fim de registro de candidatura, nos termos do art. 5º XII, 6º, I, II e III; e 7º, II, da Lei nº 13.709/2018, (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), conforme os modelos constantes dos Anexos XII e XIII;
  - f. Renúncia ou desincompatibilização de eventual cargo pré-existente, conforme art. 34 do Código Eleitoral Maçônico;
16. Em primeiro plano, no que diz respeito especificamente à existência de suposta condenação criminal em primeiro grau, em desfavor do candidato Cláudio William Alves, **razão não assiste a nenhum dos pedidos de impugnação.**
17. A legislação eleitoral aplicável, em nenhum momento, trata a condenação criminal em primeira instância como requisito que obstasse a candidatura. Exige-se a comprovação de apresentação da certidão negativa, cuja existência de processo pode – e deve – ser justificada pelo(s) candidato(s), incumbindo a este Tribunal o juízo competente.





### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

18. No caso dos autos, especificamente, trata-se de condenação proferida em primeira instância, incapaz de produzir os efeitos jurídicos consequentes, por apreço ao princípio constitucional da presunção de inocência. Valendo-se da jurisprudência profana, a exemplo, “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, modificou o entendimento até então vigente, para firmar orientação no sentido de que a prisão, para fins de cumprimento de pena, somente é permitida após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, salvo se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, quando, então, poderá ser decretada a prisão preventiva.” (Acórdão 1269675, 00147318820178070016, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Terceira Turma Criminal, data de julgamento: 6/8/2020, publicado no DJE: 17/8/2020).

19. Portanto, inviável o reconhecimento que eventual condenação criminal em primeira instância, ainda não transitada em julgado, possa produzir qualquer efeito maléfico em desfavor do(s) postulante(s) e, à guisa do exposto, INDEFIRO o pedido de impugnação ofertado por Igor Fabian Pereira dos Santos, CIM 319.123, especificamente no que diz respeito à existência de processo criminal em desfavor do candidato Cláudio Willian Alves.

20. Noutro giro, ambos os impugnantes aduziram pela inexistência de apresentação, por parte do candidato Cláudio William Alves, das Certidões Cível e Criminal oriundas da Comarca sede do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais, consoante se depreende da última parte do art. 6º, § 2º, inciso I da Resolução nº 004/2022 – ETEM/GOB-MG, veja-se:

Art. 6º. O Pedido de Registro das Candidaturas, por chapa, obedecerá às determinações da Constituição do Grande Oriente do Brasil e Código Eleitoral Maçônico, disponíveis no GOBLEX ([goblex.gob.org.br](http://goblex.gob.org.br)).

[...]

§ 2º. O requerimento deverá ser acompanhado de:

I - Certidões **negativas de ações cíveis, criminais e de protestos** expedidas por Cartórios de Distribuição de Feitos Cíveis, Criminais e Fiscais e de Protesto de Títulos da Comarca do domicílio dos Candidatos e da Comarca da cidade de Belo, capital do Estado de Minas Gerais, onde está a sede do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais; (g. n.)



**Egrégio Tribunal Eleitoral**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

21. Tal exigência, anote-se, ainda é encontrada na Resolução nº 04/2022 – STEM/GOB, cuja dicção de seu art. 7º, § 2º, inciso I, é por deveras clara, vejamos:

Art. 7º. O Pedido de Registro das Candidaturas, por chapa, obedecerá às determinações da Constituição do Grande Oriente do Brasil e Código Eleitoral Maçônico, disponíveis no GOBLEX (goblex.gob.org.br).

[...]

§ 2º. O requerimento deverá ser acompanhado de:

I – Certidões **negativas de ações cíveis, criminais e de protestos** expedidas por Cartórios de Distribuição de Feitos Cíveis, Criminais e Fiscais e de Protesto de Títulos da Comarca do domicílio dos Candidatos e **da Comarca da capital dos respectivos Orientes Estaduais e Distrital; (g. n.)**

22. No caso dos autos, o candidato Cláudio William Alves apresentou Certidões Estaduais negativas, cível e criminal, apenas da Comarca em que possui domicílio, qual seja, Uberlândia (fls. 70/71), quedando inerte quanto a apresentação das mesmas Certidões relativas à Comarca de Belo Horizonte, capital do Estado e sede do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais, em **desatendimento ao preconizado pelo art. 6º, § 2º, inciso I da Resolução nº 004/2022 – ETEM/GOB-MG c/c art. 7º, § 2º, inciso I da Resolução nº 04/2022 – STEM/GOB**, alhures cotejados.

23. A título de ilustração, com supedâneo no que dispõe a Resolução nº 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a abrangência das referidas certidões estaduais **limita-se à Comarca selecionada, cuja informação é aferível na redação dos próprios documentos, senão vejamos:**

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL nesta comarca, até a presente data, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: CLAUDIO WILLIAM ALVES  
CPF: 350.299.786-15

Figura 01 – Certidão Negativa Criminal – Comarca de Uberlândia – Candidato Cláudio William (fls. 70)



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

24. Portanto, *concessa venia*, há de se verificar o **desatendimento** à legislação eleitoral aplicável por não apresentação de Certidões negativas de ações cíveis e criminais da Comarca onde está a sede do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais, qual seja, Belo Horizonte.

25. Tal exigência, por consectário lógico, não se aplica ao candidato que já possua seu domicílio na cidade sede do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais, como ocorre, por exemplo, com o candidato José Eugênio de Avelar Monteiro de Castro, *in casu*.

26. Sustentam os candidatos, neste sentir, que a exigência supra seria ilegal, posto que não prevista no Código Eleitoral Maçônico, trazendo à baila, inclusive, recente decisão monocrática proferido pelo Supremo Tribunal Federal Maçônico nos autos no. 804/2022.

27. Ocorre que, após a manifestação dos candidatos, houve a expressa **RETRATAÇÃO** e consequente **SUSPENSÃO** da decisão liminar que teria afastado a exigência de qualquer documento não previsto no Código Eleitoral Maçônico, em 08 de fevereiro de 2023, pelo eminente Ministro Relator Gildásio Figueiredo Holanda: “*DECISÃO. Ad cautelam, reconsidero e suspendo os efeitos da decisão monocrática proferida, até ulterior apreciação pelo plenário do EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MAÇÔNICO, que ocorrerá em 17 de março de 2023*”.

28. Por consectário lógico, todas as certidões juntadas nos autos, exigíveis pela legislação maçônica, **devem ser apreciadas pelos Tribunais Estaduais Maçônicos nos processos de registro de candidatura** e, no caso vertente, inegável que não houve a apresentação temporânea das Certidões relativas à Comarca de Belo Horizonte, capital do Estado e sede do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais, em **desatendimento ao preconizado pelo art. 6º, § 2º, inciso I da Resolução nº 004/2022 – ETEM/GOB-MG c/c art. 7º, § 2º, inciso I da Resolução nº 04/2022 – STEM/GOB**, repisa-se.



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

29. Não se trata, ademais, de oportunizar prazo para complemento de documentação, tal qual sustenta os candidatos, com supedâneo na legislação eleitoral profana. Isso porque, nos estritos termos do artigo 67 do Código Eleitoral Maçônico, a eventual aplicação da legislação não maçônica ocorre de forma subsidiária, ou seja, quando não houver norma expressa em contrário.

30. É sabido e consabido que o Grande Oriente do Brasil se afigura como uma pessoa jurídica de direito privado pertencente ao denominado “Terceiro Setor”, ou seja, uma Associação Privada. Em sendo assim, possui legislação própria – *interna corporis* – que dispõe sobre o seu funcionamento.

31. É incontroversa a possibilidade de controle judicial sobre o processo de elaboração dos atos normativos quando há desrespeito às regras legais, sobretudo constitucionais. Porém, nos casos em que se discutem questões internas, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem apontado para a impossibilidade do controle jurisdicional das chamadas normas *interna corporis*.

32. Portanto, considerando que a legislação Maçônica não outorga prazo para complemento de documentação, possuindo, aliás, entendimento inequívoco em sentido contrário, conforme “Cartilha do STEM”, não há como permitir a pretendida dilação de prazo aos requerentes.

33. A título de complementação, vale mencionar que a Certidão Negativa de Protestos do candidato Cláudio William Alves foi devidamente apresentada conforme determina a legislação (fls. 60/61), faltando, contudo, que o mesmo expediente fosse adotado para as já mencionadas Certidões cível e criminal.



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

34. No caso em apreço, aduziu o i. representante do Ministério Público Maçônico pela recusa e conseqüente desentranhamento do documento de fls. 39/42, qual seja, a ficha de obreiro do candidato a Grão Mestre Estadual Adjunto, Cláudio William Alves.

35. Tal recusa estaria calcada no fato de a citada certidão ter sido extraída do sistema às 15h18m42s do dia 09/12/2022, ou seja, em momento posterior ao prazo fatal para apresentação do registro de candidatura que, conforme Resolução no 004/2022 – ETEM/GOB-MG, era o de 17:00h:00s do dia 30/11/2022.

36. O Ministério Público Maçônico ainda chama a atenção para o fato de que a citada ficha teria sido extraída através do usuário do Sr. Júlio César da Costa, Secretário Administrativo dos Tribunais Maçônicos do GOB/MG, o que poderia caracterizar, em tese, favorecimento indevido aos candidatos.

37. Abstraindo-se qualquer análise quanto à conduta do respeitável Irmão Secretário, haja vista não se tratar do objeto do presente processo, inegável que a Ficha de Obreiro foi impressa em momento posterior ao limite para apresentação de chapas. Ocorre que, nos termos do art. 5o, §2o c/c art. 6o, § 6o da Resolução no 004/2022 – ETEM/GOB-MG, caberia ao próprio Tribunal Eleitoral a conferência desta documentação primária e, em não fazendo – ou fazendo inadequadamente – não se pode imputar qualquer prejuízo aos pretensos candidatos.

38. Tendo havido suposto erro imputável a funcionário desta Casa, e conseqüentemente a ela própria, não se mostra razoável a atribuição das conseqüências deste equívoco aos candidatos. Isso, obviamente, não impede a apuração acurada do ocorrido, pelos meios cabíveis e legais, inclusive quanto a possível cometimento de infração maçônica.

39. Portanto, indefere-se o pedido de impugnação realizado pelo i. Ministério Público Maçônico quanto a não apresentação da ficha de obreiro do candidato a Grão Mestre



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

Estadual Adjunto, Cláudio William Alves, considerando o documento de fls. 39/42 como hábil ao preenchimento dos requisitos legais.

40. Finalmente, o candidato a Grão Mestre Estadual Adjunto, Cláudio William Alves, apresentou Certidão Criminal Negativa do TRF6 (fls.64); Certidão Cível Negativa do TRF6 (fls. 65); Certidão Criminal Negativa do TRF1 (fls. 68) e Certidão Cível Negativa do TRF1 (fls. 69).

41. Insurge o i. Ministério Público Maçônico quanto a abrangência destas, notadamente em razão do desmembramento recente do TRF1 para o TRF6, o que teria ocultado a existência de processo criminal em desfavor do supradito candidato.

42. Analisando cada um dos documentos em cotejo, vislumbra-se que as Certidões Criminal e Cível do TRF6 (fls. 64/65) **não compreendem as demandas originária de 2 grau que estiverem em tramitação no TRF1**. Por sua vez, as Certidões oriundas do TRF1 (fls. 68/69) **não abarcam o Estado de Minas Gerais. Exemplificando:**

Certidão emitida em 28/11/2022, às 17:16:44 (data e hora de Brasília), abrange as ações originárias do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Não compreende as demandas originárias de 2º grau que estiverem em tramitação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Figura 02 – Certidão Negativa Criminal – TRF 6 – Candidato Cláudio William (fls. 64)

Certidão emitida em 14/11/2022, às 10:01:57 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Figura 03 – Certidão Negativa Criminal – TRF 1 – Candidato Cláudio William (fls. 68)



Egrégio Tribunal Eleitoral  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

43. Sem maiores elucidações, posto que a questão repousa de forma hialina, vislumbra-se que o respectivo candidato, de fato, apresentou certidões que não abrangem toda a competência federal pertinente, em desatendimento ao art. 6º, § 2º, inciso II da Resolução nº 004/2022 – ETEM/GOB-MG c/c art. 7º, § 2º, inciso I da Resolução nº 04/2022 – STEM/GOB, de modo a se acolher a impugnação realizada pelo i. Ministério Público Maçônico neste sentido.

DISPOSITIVO

44. *Ex positis*, ante ao não atendimento do preconizado pelo art. 6º, § 2º, incisos I e II da Resolução nº 004/2022 – ETEM/GOB-MG c/c art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução nº 04/2022 – STEM/GOB, por parte do candidato a Grão-Mestre Adjunto da CHAPA 01, Irmão Cláudio William Alves, CIM 137.384, especificamente no que atine a falta de apresentação de Certidões negativas de ações cíveis e criminais da Comarca onde está a sede do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais, Belo Horizonte, bem como em face da não apresentação das Certidões Negativas do TRF6, Segundo Grau, **ACOLHO PARCIALMENTE** ambos os pedidos de impugnação ofertados e, conseqüentemente, **INDEFIRO** o registro definitivo da CHAPA 01.

É como voto.

JOSÉ GABRIEL PONTES BAETA DA COSTA

Juiz Relator



**Egrégio Tribunal Eleitoral**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

**EXTRATO DA ATA**

**PROCESSO Nº: 027/2022 - IMPUGNAÇÕES A REGISTRO DE CANDIDATURA**  
**RELATOR: JUIZ JOSÉ GABRIEL PONTES BAETA DA COSTA**

**REQUERENTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO e IGOR FABIAN PEREIRA DOS SANTOS, CIM 319.123

**REQUERIDOS:** IIRM.: JOSÉ EUGÊNIO DE AVELAR MONTEIRO DE CASTRO - CIM 176.912 e CLÁUDIO WILLIAM ALVES - CIM 137.384

Decisão: **ACORDAM** os Membros do Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais, por unanimidade, em acolher parcialmente os pedidos contidos nos pedidos de impugnação, dando-lhe provimento parcial, na forma do voto do relator, PARA INDEFERIR A CANDIDATURA DA CHAPA 01, composta pelos Irmãos JOSÉ EUGÊNIO DE AVELAR MONTEIRO DE CASTRO - CIM 176.912 e CLÁUDIO WILLIAM ALVES - CIM 137.384.

Presidência do Venerável Juiz Presidente do ETEM/GOB-MG Ir.: JOSÉ MOISÉS DE ALMEIDA

Tomaram parte no julgamento, ainda, os Ilustres Juízes, Iirm.: CIRILO MARTINS PONTES, ALISON SANTANA GALINARI, ANFILÓFIO FERREIRA FILHO, PAULO RICARDO BRAGA MACIEL, HERBERT ALCÂNTRA FERREIRA e VINÍCIUS FERREIRA GADBEM





Egrégio Tribunal Eleitoral  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

**NÚMERO DO PROCESSO:** 028/2022-TEM/GOB-MG

**OBJETO:** ELEIÇÕES GRÃO MESTRADO ESTADUAL E ADJUNTO DO GOB-MG 2023/2027, REGISTRO DE CANDIDATURA

**REQUERENTES:** IRMÃOS OLÍMPIO ANTÔNIO MAIA ABREU - CIM -197.536 e PEDRO DE BRITO - CIM 251.274

**REQUERIDO:** EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL DO GOB-MG

**RELATÓRIO**

Submetido à triagem e verificação de aderência aos termos Código Eleitoral Maçônico, na Res. 04/2022 STEM/GOB e na Res. 04/2022 TEM/GOB-MG, o requerimento de registro candidatura dos IRMÃOS OLÍMPIO ANTÔNIO MAIA ABREU - CIM -197.536 e PEDRO DE BRITO - CIM 251.274, respectivamente, aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do GOB-MG, através da formação de chapa denominada "ÉTICA E SABEDORIA", verifica-se que o requerimento foi protocolizado junto à secretaria deste juízo às 10h00 do dia 29/11/2022, conforme documentos de fls. 02 e 03, sendo **TEMPESTIVO** à luz do que dispõe o art. 2º. combinado com art. 5º., ambos da Resolução 004/2022 TEM/GOB-MG.

Os documentos juntados às fls. 02 a 108, buscaram comprovar a sociedade os requisitos exigidos, em especial nos arts. 3º. e 6º. da Resolução 004/2022 TEM/GOB-MG/04/2022 TEM/GOB-MG, nos arts. 34 a 36 do Código Eleitoral Maçônico e arts. 72 e 123 da CGOB, da seguinte forma:

a) Da apresentação dos candidatos subscrita por, pelo menos 07 (sete) Lojas regulares jurisdicionadas ao GOB, nos termos do art. 3º da Res. nº 004/2022-ETEM-GOB/MG e do art. 72, II da CGOB: **Foram juntadas 26 (vinte e seis) cartas de apresentação, às fls. 71/96.**

b) Do exercício da atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos cinco anos, pelo menos, contados da



Egrégio Tribunal Eleitoral  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

data limite para a candidatura; estar em gozo de seus direitos maçônicos; ser brasileiro; ter idade superior a trinta e cinco anos.

Ambos estão dispensados de frequência em Loja, por exercerem os cargos de Grão-Mestre Adjunto do GOB-MG, Renunciado em 28/11/2022 (fl. 06) e Grande Secretário da Guarda dos Selos do GOB-MG, exonerado em 28/11/2022 (fls. 35/37), respectivamente, aplicando-se o art. 4º, da Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG.

c) Da apresentação das certidões e declarações diversas, nos termos do art. 6º., incisos I, II e III da Resolução nº. 004/2022 ETEM-GOB/MG: documentos juntados às fls. 04/70).

Quanto à satisfação da exigência presente no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Resolução nº 004/2022 TEM-GOB/MG, de apresentação certidões e declarações o fizeram de forma a atender o que preceitua a norma eleitoral Gobiana.

d) Do requerimento formal, da expressa aquiescência e do consentimento dos candidatos, nos termos do art. 2º. e 6º., inciso IV, da Res. 004/2022 TEM-GOB/MG: **os documentos juntados satisfazem às exigências sem ressalvas.**

e) O pedido de registro das candidaturas foi autuado pela secretaria deste juízo em 06/12/2022, conforme registrado na capa do presente processo.

**DECISÃO**

Vistos, etc...

Considerando que o pedido de registro de candidatura dos Irmãos OLÍMPIO ANTÔNIO MAIA ABREU - CIM -197.536 e PEDRO DE BRITO - CIM 251.274 aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do GOB-MG, bem como, de forma indissociável, da chapa denominada "ÉTICA E SABEDORIA", tenha sido tempestivo, formal, não resta dúvida que **foi instruído com documentos suficientes para comprovar à sociedade os requisitos exigidos**, do preconizado pelo art. 6º, § 2º, inciso I da Resolução nº 004/2022 - ETEM/GOB-MG c/c art. 7º, § 2º, inciso I da Resolução nº 04/2022 - STEM/GOB.

Tem-se que tanto a Res. 04/2022 STEM/GOB e na Res. 04/2022 TEM/GOB-MG, estabelecem que os registros para as candidaturas aos cargos de

Avenida Cristiano Machado, nº 10.173 - Hellópolis - CEP: 31.741-609 - Belo Horizonte - MG  
[www.gobma.org.br](http://www.gobma.org.br) - Tel.: +55 31 3343-3920

Digitalizado com CamScanner



**Egrégio Tribunal Eleitoral**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos, nos termos do art. 72, II da CGOB e art. 36 do CEM, **ocorreu junto ao Tribunal Competente, até às 17h00 do dia 30 (trinta) de novembro de 2022 (ano anterior ao da eleição)**, com requerimento acompanhado de **todos os documentos** exigidos nas legislações exaustivamente supracitadas, sejam físicos ou digitalizados, **“sob pena de indeferimento da candidatura”** (redação extraída do item 12 da Cartilha Eleitoral 2023 do STEM/GOB, grifo nosso).

Assim, por todo o exposto, verificando que o conjunto documental dos presentes autos mostra-se completo para alcançar o pretendido deferimento de registro das candidaturas e da chapa, decido pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura dos Irmãos OLÍMPIO ANTÔNIO MAIA ABREU - CIM - 197.536 e PEDRO DE BRITO - CIM 251.274, aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do GOB-MG, componentes da chapa “ÉTICA E SABEDORIA”, por atenderem aos requisitos legais conforme relatório exordial a esta decisão.

Belo Horizonte, em 26 de Janeiro de 2023.

  
José Moisés de Almeida

Juiz Presidente do TEM/GOB/MG

**Extrato da Ata da Sessão dia 25/02/2023**

**Processo nº 028/2022**

**Pedido de Registro de Candidatura**

Requerentes: Irmãos Olímpio Antônio Maia Abreu - CIM -197.536 e Pedro de Brito - CIM 251.274

Decisão: ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil de Minas Gerais, por unanimidade em ratificar a decisão monocrática proferida pelo Venerável Juiz Presidente do ETEM/GOB/MG Irmão JOSÉ MOISÉS DE ALMEIDA que deferiu o registro de candidatura da CHAPA 2.

  
Avenida Cristiano Machado, nº 10.173 - Hellópolis - CEP: 31.741-609 - Belo Horizonte - MG  
[www.gobma.org.br](http://www.gobma.org.br) - Tel.: +55 31 3343-3920

Digitalizado com CamScanner



# Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais

## Boletim Oficial



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

Presidência do Venerável Juiz Presidente do ETEM/GOB/MG Ir.º. JOSÉ MOISÉS DE ALMEIDA, tendo tomado parte no julgamento os Ilustres Juizes, Iir.º. CIRILO MARTINS PONTES, PAULO RICARDO BRAGA MACIEL, ANFILÓFIO FERREIRA FILHO, VINÍCIUS FERREIRA GADBEM E ALISON SANTANA GALINARI.

Avenida Cristiano Machado, nº 10.173 - Hellópolis - CEP: 31.741-009 - Belo Horizonte - MG  
[www.gobma.org.br](http://www.gobma.org.br) - Tel.: +55 31 3343-3920

Digitalizado com CamScanner



Egrégio Tribunal Eleitoral  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

**NÚMERO DO PROCESSO:** 029/2022-TEM/GOB-MG

**OBJETO:** ELEIÇÕES GRÃO MESTRADO ESTADUAL E ADJUNTO DO GOB-MG 2023/2027, REGISTRO DE CANDIDATURA

**REQUERENTES:** IRMÃOS MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS - CIM N°. 188.791 E EMANUEL BELÉM GOMES - CIM N°. 289.868

**REQUERIDO:** EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL DO GOB-MG

**RELATÓRIO**

Submetido à triagem e verificação de aderência aos termos Código Eleitoral Maçônico, na Res. 04/2022 STEM/GOB e na Res. 04/2022 TEM/GOB-MG, o requerimento de registro candidatura dos Iir.: MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS - CIM N°. 188.791 e EMANUEL BELÉM GOMES CIM N°. 289.868, respectivamente, aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do GOB-MG, através da formação de chapa denominada "NOVOS RUMOS", verifica-se que o requerimento foi protocolizado junto à secretaria deste juízo às 16h35 do dia 30/11/2022, conforme documentos de fls. 02 e 03, sendo **TEMPESTIVO** à luz do que dispõe o art. 2°. combinado com art. 5°, ambos da Resolução 004/2022 TEM/GOB-MG.

Os documentos juntados às fls. 02 a 89, buscaram comprovar a saciedade os requisitos exigidos, em especial nos arts. 3°. e 6°. da Resolução 004/2022 TEM/GOB-MG/04/2022 TEM/GOB-MG, nos arts. 34 a 36 do Código Eleitoral Maçônico e arts. 72 e 123 da CGOB, da seguinte forma:

a) Da apresentação dos candidatos subscrita por, pelo menos 07 (sete) Lojas regulares jurisdicionadas ao GOB, nos termos do art. 3° da Res. n° 004/2022-ETEM-GOB/MG e do art. 72, II da CGOB: **Foram juntadas 08 (oito) cartas de apresentação, às fls. 82/89.**

b) Do exercício da atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos cinco anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura; estar em gozo de seus direitos maçônicos; ser brasileiro; ter idade superior a trinta e cinco anos; e ter nos últimos três anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência em Loja Federada ao Grande Oriente do Brasil a que pertença; nos termos dos art. 6°, parágrafo 1°. da Res. n°. 004/2022-ETEM-

Avenida Cristiano Machado, n° 10.173 - Hellópolis - CEP: 31.741-609 - Belo Horizonte - MG  
[www.gobmg.org.br](http://www.gobmg.org.br) - Tel.: +55 31 3343-3920

Digitalizado com CamScanner



Egrégio Tribunal Eleitoral  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

GOB/MG, art. 123 da CGOB e arts. 34 e 35 do CEM: Documentos comprobatórios juntados às fls. 04/05, 06, 07, 15, 40/41, 42, 44, 45 e 50).

Nesse aspecto, observa-se que ambos os candidatos ocuparam, até a desincompatibilização provada (fls. 06 e 42), o cargo de Venerável Mestre em suas respectivas Lojas, quais sejam: ARLS Cavaleiros do Sol Poente N°. 3922 e ARLS Benfeitora da Ordem Estrela Betinense N°. 2120, não estando pois beneficiados pela dispensa de frequência fixada no parágrafo 1º. do art. 123 da CGOB, estando então sujeitos à aplicação das exigências art. 4º., da Resolução n°. 004/2022 ETEM-GOB/MG, **sendo que não constam dos autos os comprovantes de atendimento às frequências mínimas estabelecidas no bojo do art. 123 da CGOB.**

c) Da apresentação das certidões e declarações diversas, nos termos do art. 6º., incisos I, II e III da Resolução n°. 004/2022 ETEM-GOB/MG: documentos juntados às fls. 12/39, 47/76 e 78/81).

Neste item, quanto à satisfação da exigência presente no art. 6º, inciso I da Resolução n° 004/2022 TEM-GOB/MG, de apresentação certidão “de Protesto de Títulos da Comarca do domicílio dos Candidatos e da Comarca da cidade de Belo, capital do Estado de Minas Gerais, onde está a sede do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais”, **ambos os candidatos deixaram de apresentar as certidões negativas de protestos da comarca de Belo Horizonte-MG.**

d) Do requerimento formal, da expressa aquiescência e do consentimento dos candidatos, nos termos do art. 2º. e 6º., inciso IV, da Res. 004/2022 TEM-GOB/MG: **os documentos juntados às fls. 02, 03, 07 e 43, satisfazem às exigências sem ressalvas.**

e) O pedido de registro das candidaturas foi autuado pela secretaria deste juízo em 06/12/2022, conforme registrado na capa do presente processo.

**DECISÃO**

Vistos, etc...

Considerando que, muito embora, o pedido de registro de candidatura dos Irmãos MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS - CIM N°. 188.791 e EMANUEL BELÉM GOMES - CIM N°. 289.868, aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do GOB-MG, bem como, de forma indissociável, da chapa denominada “NOVOS RUMOS”, tenha sido tempestivo, formal, resta

Avenida Cristiano Machado, n° 10.173 – Hellópolis – CEP: 31.741-609 – Belo Horizonte – MG  
[www.gobma.org.br](http://www.gobma.org.br) – Tel.: +55 31 3343-3920

Digitalizado com CamScanner



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

inconteste que foi instruído com documentos insuficientes comprovar a **saciedade os requisitos exigidos**, em especial dos arts. 3º. e 6º. da Resolução 004/2022 TEM/GOB-MG, arts. 34 a 36 do Código Eleitoral Maçônico e arts. 72 e 123 da Constituição do GOB.

Em especial, não tendo desincumbido-se, os Requerentes, de provar o que necessário, não logrando êxito em juntar os documentos hábeis a demonstrar a sua justa frequência junto às respectivas Lojas, nos termos da lei, bem como em juntar as indispensáveis Certidões de Protestos da Comarca de Belo Horizonte - sede do GOB-MG.

Tem-se que tanto a Res. 04/2022 STEM/GOB e na Res. 04/2022 TEM/GOB-MG, estabelecem que os registros para as candidaturas aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos, nos termos do art. 72, II da CGOB e art. 36 do CEM, **deveriam ocorrer junto ao Tribunal Competente, até às 17h00 do dia 30 (trinta) de novembro de 2022 (ano anterior ao da eleição), IMPRETERIVELMENTE**, com requerimento acompanhado de **todos os documentos** exigidos nas legislações exaustivamente supracitadas, sejam físicos ou digitalizados, **"sob pena de indeferimento da candidatura"** (redação extraída do item 12 da Cartilha Eleitoral 2023 do STEM/GOB, grifo nosso), frise-se, inexistindo previsão legal que permita o excepcional aditamento do requerimento protocolizado.

Assim, por todo o exposto, verificando que o conjunto documental dos presentes autos resta incompleto, erguendo-se empecilho incontornável à alcançar-se o pretendido deferimento de registro das candidaturas e da chapa, e que a falta de apresentação de documentos exigidos pela legislação é matéria de ordem objetiva, não contemplado juízo de valor subjetivo em relação aos Requerentes, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura dos Irmãos MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS - CIM Nº. 188.791 e EMANUEL BELÉM GOMES - CIM Nº. 289.868, aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do GOB-MG, componentes da chapa "NOVOS RUMOS", em decorrência de ausência de atendimento aos requisitos legais conforme relatório exordial a esta decisão.

Belo Horizonte, em 26 de Janeiro de 2023.



Egrégio Tribunal Eleitoral  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

inconteste que **foi instruído com documentos insuficientes comprovar a saciedade os requisitos exigidos**, em especial dos arts. 3º. e 6º. da Resolução 004/2022 TEM/GOB-MG, arts. 34 a 36 do Código Eleitoral Maçônico e arts. 72 e 123 da Constituição do GOB.

Em especial, não tendo desincumbido-se, os Requerentes, de provar o que necessário, não logrando êxito em juntar os documentos hábeis a demonstrar a sua justa frequência junto às respectivas Lojas, nos termos da lei, bem como em juntar as indispensáveis Certidões de Protestos da Comarca de Belo Horizonte - sede do GOB-MG.

Tem-se que tanto a Res. 04/2022 STEM/GOB e na Res. 04/2022 TEM/GOB-MG, estabelecem que os registros para as candidaturas aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos, nos termos do art. 72, II da CGOB e art. 36 do CEM, **deveriam ocorrer junto ao Tribunal Competente, até às 17h00 do dia 30 (trinta) de novembro de 2022 (ano anterior ao da eleição), IMPRETERIVELMENTE**, com requerimento acompanhado de **todos os documentos** exigidos nas legislações exaustivamente supracitadas, sejam físicos ou digitalizados, "**sob pena de indeferimento da candidatura**" (redação extraída do item 12 da Cartilha Eleitoral 2023 do STEM/GOB, grifo nosso), frise-se, inexistindo previsão legal que permita o excepcional aditamento do requerimento protocolizado.

Assim, por todo o exposto, verificando que o conjunto documental dos presentes autos resta incompleto, erguendo-se empecilho incontornável à alcançar-se o pretendido deferimento de registro das candidaturas e da chapa, e que a falta de apresentação de documentos exigidos pela legislação é matéria de ordem objetiva, não contemplado juízo de valor subjetivo em relação aos Requerentes, decido pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura dos Irmãos MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS - CIM Nº. 188.791 e EMANUEL BELÉM GOMES - CIM Nº. 289.868, aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do GOB-MG, componentes da chapa "NOVOS RUMOS", em decorrência de ausência de atendimento aos requisitos legais conforme relatório exordial a esta decisão.

Belo Horizonte, em 26 de Janeiro de 2023.





Egrégio Tribunal Eleitoral  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

*José Moisés de Almeida*  
José Moisés de Almeida  
Juiz Presidente do TEM/GOB/MG

**Extrato da Ata da Sessão dia 25/02/2023**

**Processo nº 029/2022**

**Pedido de Registro de Candidatura**

Requerentes: Irmãos Marcus Vinícius Gonçalves dos Santos - CIM nº. 188.791 e Emanuel Belém Gomes - CIM N°. 289.868

Decisão: ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil de Minas Gerais, por unanimidade em ratificar a decisão monocrática proferida pelo Venerável Juiz Presidente do ETEM/GOB/MG Irmão JOSÉ MOISÉS DE ALMEIDA que indeferiu o registro de candidatura da CHAPA 3.

Presidência do Venerável Juiz Presidente do ETEM/GOB/MG Ir.º JOSÉ MOISÉS DE ALMEIDA, tendo tomado parte no julgamento os Ilustres Juizes, Iir.º CIRILO MARTINS PONTES, PAULO RICARDO BRAGA MACIEL, ANFILÓFIO FERREIRA FILHO, VINÍCIUS FERREIRA GADBEM E ALISON SANTANA GALINARI.



Egrégio Tribunal de Justiça  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO Nº:** 029/2022-IMPUGNAÇÃO 001

**RELATOR:** JUIZ VINÍCIUS FERREIRA GADBEM

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO

**REQUERIDOS:** IIR. . MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS - CIM Nº 188.791 e EMANUEL BELÉM GOMES CIM Nº 289.868

IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES GME 2023. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE EXPRESSAMENTE CONTIDAS NO CÓDIGO ELEITORAL MAÇÔNICO E NA RESOLUÇÃO ELEITORAL Nº 04/2022-STEM/GOB E BEM COMO DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022-ETEM/GOB-MG PARTIR DA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO. SENTENÇA. REGISTRO INDEFERIDO. Ausentes os requisitos legais, intempestividade de parte da documentação anexada aos autos, indefere-se, definitivamente, o registro da candidatura.

**RELATÓRIO**

Em brevíssima síntese, trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado pelo MPE Maçônico do GOB-MG, ao requerimento de registro candidatura dos **IIR. . MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS - CIM Nº 188.791 e EMANUEL BELÉM GOMES CIM Nº 289.868**, aspirantes a candidatos, respectivamente, aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do GOB-MG, bem como, de forma indissociável, da chapa denominada "**NOVOS RUMOS**", protocolizado junto à secretaria deste juízo, por meio eletrônica, às



Egrégio Tribunal de Justiça  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



11h25 do dia 30/01/2023, conforme documentos de fls. 223 a 234, sendo pois **TEMPESTIVO** à luz do que disposto no art. 39 do CEM<sup>1</sup> e no art. 7º. da Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG<sup>2</sup>.

**Tribunais**

De: mario.diamante@gobmg.org.br  
Enviado em: segunda-feira, 30 de janeiro de 2023 11:25  
Para: tribunais@gobmg.org.br  
Cc: mario@diamante.adv.br; marcos.dornas@gobmg.org.br; jmoises2004@yahoo.com.br  
Assunto: DISTRIBUIÇÃO - Pet Inicial Impugnação Chapa 3  
Anexos: Inicial - Impugnação Chapa 3 (Assinada).pdf



Prezados,

Segue em anexo petição inicial de Impugnação eleitoral que deverá ser distribuída por dependência aos autos 029/2022 da Chapa 3.

At.te

Mário Diamante Junior

O pedido apresentado pelo Parquet Maçônico trouxe em seu bojo imputações aos candidatos nomeados em epígrafe, quanto à eventuais falhas na apresentação tempestiva da documentação indispensável ao registro de candidaturas bem como à irregularidades até então perpetradas na campanha, pugnano ao fim por, entre outros pedidos de natureza administrativa e disciplinar, que seja indeferido o pedido de registro de candidaturas objeto da impugnação.

Os Requeridos, intimados por meio eletrônico em 08/02/2023 às do Pedido de Impugnação, exerceram o amplo direito de defesa e ao contraditório, apresentando **CONTESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**, fls. 259 a 281, igualmente de forma **TEMPESTIVA**.

<sup>1</sup> Art. 39. Os pedidos de registro de candidaturas poderão ser impugnados até o dia 30 (trinta) de janeiro do ano da eleição. O Tribunal Eleitoral competente julgará as impugnações apresentadas até o dia 28 (vinte e oito) do mês de fevereiro deste mesmo ano.

<sup>2</sup> Ar. 7º. Os pedidos de registro de candidaturas poderão ser impugnados até o dia 30 (trinta) de janeiro do ano da eleição.



# Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais

## Boletim Oficial



### Egrégio Tribunal de Justiça Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

#### Tribunais

De: Marcus Vinícius Gonçalves dos Santos <margusto@me.com>  
Enviado em: sábado, 11 de fevereiro de 2023 17:33  
Para: Tribunais; Marcus Cesar; emanuelbelém5@gmail.com  
Assunto: Contestação Impugnação Chapa 3 processo 29/2022  
Anexos: resposta impugnacao MP nova finalizado chapa 03 ASSINADO.pdf; Anexo sem titulo 00012.txt



Quanto à capacidade e interesse processual das partes, dispensam-se maiores argumentos, visto que concretamente amparados no que dispõem o Código Eleitoral Maçônico e Resoluções nº 04 e 05/2022-STEM/GOB e nº 04/2022-ETEM/GOB-MG.

É o relatório.

#### VOTO

Antes de adentrar ao mérito do caso em análise, faz-se indispensável entendermos quem ou o que é o Grande Oriente do Brasil, ao que recorro às sempre iluminadas palavras proferidas pelo nosso Soberano Grão-Mestre Geral, Irm. Múcio Bonifácio Guimarães, em 07 de novembro de 2022, perante a Assembleia Legislativa de Espírito Santos – ALES:

*“Quando se fala em dois séculos de existência é algo extraordinário, são pouquíssimas instituições que completam 200 anos. Não deveria ser assim, mas somos a única **instituição do terceiro setor** a completar dois séculos”<sup>3</sup> (grifo e destaque nossos)*

<sup>3</sup> <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2022/11/43822/assembleia-homenageia-trabalho-da-maconaria.html>, acesso em 21/02/2023.



### Egrégio Tribunal de Justiça Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

E sendo Terceiro Setor o nome que se adotou para designar as pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e, além disso, exercem uma atividade de interesse social – ou seja, trabalham em causas humanitárias, prestam serviços filantrópicos ou realizam atividades que promovem a cidadania e a inclusão social, sendo geralmente cooperativas, organizações religiosas, **associações** e as fundações.

Sendo o **Código Civil** a norma que disciplina a criação, o **funcionamento** e a extinção de cada uma dessas modalidades de pessoa jurídica (arts. 40 a 69 do CC).

Ressalta-se que, nesse rol, o Grande Oriente do Brasil amolda-se e é legalmente reconhecido como uma associação:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.057.190/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/08/1976	
NOME EMPRESARIAL GRANDE ORIENTE DO BRASIL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MACONARIA	PORTE DEMAIS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-0-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.83-0-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-0-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO AV W S SUL SGA	NÚMERO 813	COMPLEMENTO MODULOS 60 61	
CEP 70.310-500	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/06/2008		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Consulta em 22/02/2023 às 17h51



### Egrégio Tribunal de Justiça Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil



E acordo com o art. 44 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 2002)<sup>4</sup> são pessoas jurídicas de direito privado: as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas; os partidos políticos.

Por isso, a necessidade plena da compreensão de que apesar da dualidade clássica do direito (**privado e público**) sofrer duras críticas, em face do atual constitucionalismo social e da força normativa vinculante da Constituição em todas as esferas do direito privado, Roberto Barroso acertadamente entende que a distinção possui uma utilidade didática relevante, razão pela qual esta divisão deve ser mantida, isto é, "... *sem embargos das resistências ideológicas, dificuldades teóricas e críticas diversas, tem base científica sustentável e é de utilidade pública ...*"<sup>5</sup>. Além do mais, vale a advertência de Hila Shamir "... *se não há distinção entre direito público e direito privado, o que o direito tem a oferecer além da política?*"<sup>6</sup>.

Nessa senda, formo ora convicção de que deva ser afastada a pretensão de qualquer das partes que buscar a submissão das normas infraestatutárias/infraconstitucionais do Grande Oriente do Brasil – pessoa jurídica de direito privado, na modalidade associação, tutelada pelos termos do Código Civil – à normas outras que sejam unicamente aplicáveis ao direito público, tais quais a Lei 4.737/65 – o Código Eleitoral profano -, a Lei 9.504/97 e Resoluções do TSE bem como do TRE-MG, entre tantas.

<sup>4</sup>art. 44 - São pessoas jurídicas de direito privado: (Art. 16 CC Lei 3.071/16)

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Acrescentado pelo art. 02, da Lei 10.825/03)

V - os partidos políticos. (Acrescentado pelo art. 02, da Lei 10.825/03).

<sup>5</sup>BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 72.

<sup>6</sup> Tradução do autor: "If there is no public/private distinction what does law have to offer beyond politics?" (SHAMIR, Hila. The Public/Private Distinction Now: The Challenges of Privatization and of the Regulatory State. Theoretical Inquiries in Law, v. 15, n 1, January 2014, p. 1-25. Disponível em: [www7.tau.ac.il/ojs/index.php/til/article/view/527/491]. Acesso em: 22/02/2023.



**Egrégio Tribunal de Justiça**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

Dito isso, passemos à análise e voto em adstrita observância ao que estabelece a legislação maçônica, apoiada, no que couber, pela legislação comum, conforme dispõe o art. 67 do CEM<sup>7</sup>, esclarecido pois que a legislação aplicável é aquela depositada no Código Civil Brasileiro (arts. 44 a 46 e 50 a 61).

**I- Questões apresentadas em sede de Impugnação e de Contestação.**

**I.1- De Ordem Preliminar: Do pedido de afastamento temporário do Secretário do Tribunal das atividades relativas ao pleito eleitoral:**

Deixo de apreciar o referido pedido do MPEM, por considerar que houve a perda do objeto quando do ato de afastamento temporário efetivado do

Secretário dos Tribunais, por ato publicado em Boletim Extraordinário do GOB-MG, de 27/01/2023.

Ademais, inequívoca a constatação de tratar-se de fundamento estranho aqueles efetivamente previstos como passíveis embasar um ação de impugnação, vide parágrafos 2º. e 3º. do art. 7º. da Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG<sup>8</sup>.

**I.2- Da Juntada Extemporânea de Documentos e diligência:**

No que diz respeito, à juntada da Ficha de Obreiro acostada às 40/41, tendo em vista que a sua **emissão foi em 09/12/2022**, data posterior ao protocolo do requerimento e **à própria autuação**, não sendo admissível o seu colecionamento, por incontestado intempestividade, considero que não há provas de ação direta dos Requeridos no ato, bem como não lograram qualquer

<sup>7</sup> Art. 67. Aplicam-se às disposições eleitorais as normas do direito comum nos casos não previstos neste Código.

<sup>8</sup> § 2º. Caberá impugnação do registro de candidatura, nos casos de:

- a) ausência de condição de elegibilidade;
- b) incidência de hipótese de inelegibilidade ou incompatibilidade;
- c) não preenchimento das condições de registrabilidade previstas no Código Eleitoral Maçônico e na Resolução eleitoral.

§ 3º. É possível a inclusão e discussão de causa de inelegibilidade por abuso de poder político ou econômico na ação de impugnação de registro eleitoral (decisões proferidas nos processos 688/2019 do STFM e 152, 154 e 155/2019 do STEM).



### Egrégio Tribunal de Justiça Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil



benefício com a juntada do documento, pois presentes os seus termos em outros documentos tempestivamente juntados.

Resta, portanto, ineficaz este pedido a justificar eventual impugnação do Registro de Candidaturas dos Requeridos.

#### **II – Do Problema nas Certidões de Protestos e de Comprovação de Frequência**

Observa-se que foram juntados, no processo de Registro de Candidatura Nº 029/2022, às 16h35 do dia 30/11/2022, os documentos de fls. 02 a 89, que buscaram comprovar o atendimento aos requisitos exigidos, em especial nos arts. 3º e 6º da Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG<sup>9</sup>, nos arts. 34

<sup>9</sup> Art. 3º. Para o registro das candidaturas mencionadas no artigo anterior, deverá ser observado o requisito constitucional de apresentação dos nomes dos candidatos ao Egrégio Tribunal Eleitoral do GOB-MG, subscrita por, pelo menos, 7 (sete) Lojas, conforme previsto no art. 72, II da CGOB, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 40, de 17 de junho de 2022, publicada no Boletim Oficial n. 27, de 4/7/2022.

Art. 6º. O Pedido de Registro das Candidaturas, por chapa, obedecerá às determinações da Constituição do Grande Oriente do Brasil e Código Eleitoral Maçônico, disponíveis no GOBLEX ([goblex.gob.org.br](http://goblex.gob.org.br)).

§ 1º. O requerimento deverá utilizar os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução e ser instruído com documentos que comprovem os requisitos dos artigos 72 e 123 da Constituição do Grande Oriente do Brasil e artigos 34, 35 e 36 do Código Eleitoral Maçônico.

§ 2º. O requerimento deverá ser acompanhado de:

I - Certidões negativas de ações cíveis, criminais e de protestos expedidas por Cartórios de Distribuição de Feitos Cíveis, Criminais e Fiscais e de Protesto de Títulos da Comarca do domicílio dos Candidatos e da Comarca da cidade de Belo, capital do Estado de Minas Gerais, onde está a sede do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais;

II - Certidões de Distribuição de Feitos Cíveis, Criminais e Fiscais da Justiça Federal da Subseção e da Seção Judiciária de domicílio dos Candidatos,

III - Certidões do Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, Superior Tribunal de Justiça Maçônico, Supremo Tribunal Federal Maçônico, do Tribunal de Contas do GOB-MG e da Poderosa Assembleia Legislativa - PAEL, estas últimas se exercido cargo, pelo candidato, que requeiram a apresentação desses documentos e certidões dos Tribunais Maçônicos Estaduais (TJM e TEM).

IV - Declaração de próprio punho dos Candidatos com os seus consentimentos, de forma livre e inequívoca, com a divulgação, durante o período eleitoral, em ambiente maçônico, de seus dados pessoais não sensíveis, exigidos pela Lei Eleitoral Maçônica para fim de registro de candidatura, nos termos do art. 5º XII, 6º, I, II e III; e 7º, II, da Lei nº 13.709/2018, (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), conforme os modelos constantes dos Anexos XII e XIII.

§ 3º. No caso de Certidão Positiva do Cartório de Distribuição, o Candidato apresentará justificação, com a respectiva certidão esclarecedora da positividade, que deverá ser apresentada ao egrégio Tribunal Eleitoral competente, juntamente com o pedido de Registro de Candidatura, os quais serão analisados conjuntamente.

§ 4º. O documento de comprovação de renúncia ou desincompatibilização dos candidatos deverá instruir o pedido de registro de candidatura previstos nos arts. 34 e 35 do CEM.

[...]





### Egrégio Tribunal de Justiça Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil



a 36 do Código Eleitoral Maçônico e arts. 72 e 123 da CGOB, conforme detalha-se a seguir:

a) Apresentação dos candidatos subscrita por, pelo menos 07 (sete) Lojas regulares jurisdicionadas ao GOB, nos termos do art. 3º da Res. nº 04/2022-ETEM/GOB-MG e do art. 72, II da CGOB: Foram juntadas 08 (oito) cartas de apresentação, às fls. 82/89.

\*Observando-se, mesmo havendo rasura no documento juntado às fls. 82, esta não comprometeu o seu conteúdo e que, ainda que fosse impugnado, o que não ocorreu, restaria presente o número mínimo legal de indicações.

b) Do requerimento formal, da expressa aquiescência e do consentimento dos candidatos, nos termos do art. 2º. e 6º., inciso IV, da Res. Nº 04/2022-ETEM/GOB-MG: documentos juntados às fls. 02, 03, 07 e 43, satisfazem às exigências sem ressalvas.

c) Ter exercido atividade maçônica ininterrupta no Grande Oriente do Brasil, como Mestre Maçom, nos últimos cinco anos, pelo menos, contados da data limite para a candidatura; estar em gozo de seus direitos maçônicos; ser brasileiro; ter idade superior a trinta e cinco anos; e ter nos últimos três anos anteriores à eleição, contados da data limite para a candidatura, pelo menos cinquenta por cento de frequência em Loja Federada ao Grande Oriente do Brasil a que pertença; nos termos dos art. 6º, parágrafo 1º da Res. nº 04/2022-ETEM/GOB-MG, art. 123 da CGOB e arts. 34 e 35 do CEM: Documentos comprobatórios juntados às fls. 04/05, 06, 07, 15, 40/41, 42, 44, 45 e 50).

Tendo em vista que ambos os candidatos ocupavam o cargo de Venerável Mestre em suas respectivas Lojas, até a desincompatibilização provada às fls. 06 e 42, não estão beneficiados pela dispensa de frequência fixada no parágrafo 1º do art. 123 da CGOB<sup>10</sup> e deveriam cumprir as art. 4º, da Resolução

<sup>10</sup> [...]

§1º Estão dispensados de frequência, para os fins previstos neste artigo, e isentos da frequência mínima estabelecida para fins de eleição, podendo, portanto, votar e ser votados: o Grão-Mestre Geral, o Grão-Mestre Geral Adjunto, os Grão-Mestres dos Estados e do Distrito Federal, os Grão-Mestres Adjuntos dos Estados e do Distrito Federal, os Deputados Federais, Estaduais e Distritais; os Ministros do Tribunal de Contas; o Procurador Geral; os Subprocuradores Gerais e os membros dos Poderes Executivos e Judiciários, exceto os dos Conselhos de Família e das Oficinas Eleitorais.



Egrégio Tribunal de Justiça  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

nº 04/2022-ETEM/GOB-MG, sendo que **somente em 26/01/2023 foram juntados comprovantes de frequências mínimas estabelecidas no do art. 123 da CGOB, fls. 179 a 181.**

Tribunais

De: Marcus Santos Gonçalves <ceresrepres@gmail.com>  
Enviado em: quinta-feira, 26 de janeiro de 2023 16:57  
Para: julio.costa@gobmg.org.br; tribunais@gobmg.org.br;  
emanuel@belemadvogados.com.br  
Assunto: DEFESA CHAPA 03 NOVOS RUMOS; roberisonmorato@gmail.com  
Anexos: DEFESA CHAPA 03 .pdf



Devo, ainda, destacar que o Atestado em favor do Irm. Emanuel Belém Gomes, juntado às fls. 181, **não atende aos requisitos legais para demonstrar que o pretendente a candidato possui a frequência mínima de 50% nos últimos 03 anos**, conforme fixa o art. 123, II, "e" da Constituição do GOB, limitando-se a descrevê-lo como um "Irm. extremamente frequente".

ATESTADO DE FREQUÊNCIA

Betim, 23 de janeiro de 2023 da F. J. V. J.

Declaramos para os devidos fins a que forem necessários, que o Irm. Emanuel Belem Gomes - CIM 289868 da A. T. R. L. L. S. S. Benfiteira da Ordem Estrela Betimense Nº 2120, até mesmo em função de seu cargo pois era Venerável Mestre da Loja, sendo assim um Irm. extremamente frequente aos trabalhos reuniões da loja, pois os trabalhos são coordenados/comandados pelo Venerável Mestre, e que o referido Irm. comunicou a Loja sua renúncia ao cargo em 21/11/2022, em função de ser candidato a Grão Mestre Adjunto do GOB/MG

Diante do exposto, solicitamos que sejam dados os devidos provimentos e registros necessários.

Atenciosamente,

Fábio Luís Ferreira do Nascimento  
Venerável Mestre em Exercício



### Egrégio Tribunal de Justiça Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

d) Da apresentação das certidões e declarações diversas, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III da Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG: documentos juntados às fls. 12/39, 47/76 e 78/81).

\*Neste quesito, torna-se indispensável apontar que mesmo imperando a textual exigência, no art. 6º, inciso I da Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG de apresentação certidão "de Protesto de Títulos da Comarca do domicílio dos Candidatos **e da Comarca da cidade de Belo, capital do Estado de Minas Gerais, onde está a sede do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**" (grifo pessoal); ambos os candidatos somente apresentaram as certidões negativas de protestos da comarca de Belo Horizonte-MG em **26/01/2023**, vide fls. 182 e 183.

Em ambos os casos, abordados nos itens "c" e "d", os Requeridos em sua defesa **não negaram as indicações do Ministério, quanto à apresentação das Certidões e Atestados de Frequência apenas em 26/01/2023**, optando por justificar o ato com base em confusas ilações a respeito da dinâmica de processamento dos autos no ETEM/GOB/MG, bem como da necessária aplicação de legislação estranha ao pleito para flexibilizar-se a data de 30/11/2022 como **termo preclusivo** para a juntada de documentos para o Pedido de Registro de Candidaturas.

Neste aspecto, vale relembrar que a **preclusão é a perda do direito de manifestação no processo**, seja do autor, do réu ou de terceiros, **por ausência de realização do ato processual no momento oportuno. Disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática de atos processuais.**

Sendo a preclusão temporal aquela que se configura pelo **decorrer de um prazo preclusivo**. Não havendo os Requeridos, praticado a juntada da documentação necessária, dentro do período previsto no Código Eleitoral Maçônico e Resoluções nº 04 e 05/2022-STEM/GOB e nº 04/2022-ETEM/GOB-MG, **perderam, dessa forma, o direito de praticá-lo posteriormente.**



### Egrégio Tribunal de Justiça Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

#### **III – Da propaganda eleitoral promovida com irregularidade em ambiente não maçônico.**

A despeito da robusta prova colecionada pelo Parquet Maçônico, corroborada pelos próprios termos da resposta dos Requeridos, em que confirma a existência do material descrito pelo Requerente, mas justifica estar em sintonia com os termos de uso da plataforma TikTok, assim como a própria mudança no status de acesso (deixou de ser pública, conforme consulta de acesso em 20/02/2023) à conta **@marcusvgsantos**, tenho que o ato embora reprovável, não cabe a discussão no bojo de um processo de Impugnação de Registro de Candidatura, visto não estar relacionado nos parágrafos 2º. e 3º. do art. 7º. da Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG.

Desta feita, entendo por lídimo o pleito do MP para notificar, na forma da norma, os Requeridos para absterem-se imediatamente de efetuar propaganda em meio não maçônico, assim como retirar todo o material eventualmente já disponibilizado de forma pública, sob pena das devidas cominações eleitorais e disciplinares, conforme art. 49 do Código Disciplinar Maçônico.

Destaco, por fim, que não há que confundir-se a divulgação da maçonaria, do GOB ou de agendas maçônicas em mídias sociais, com a realização de Campanhas Eleitorais, sendo apenas as últimas vedadas em meios não exclusivamente maçônicos.

#### **IV – Da Litispêndência**

Invocam os Requeridos, em sua defesa, o reconhecimento da litispêndência prevista no art. 337, parágrafos 1º., 2º. e 3º. do CPC, em função de atuação do Parquet Maçônico, na forma de parecer emitido em data anterior ao Pedido de Impugnação, em 04/01/2023, fls. 103 a 117 e de decisão monocrática proferida pelo Venerável Presidente do ETEM/GOB-MG, em 26/01/2023, fls. 159 a 161.

Razão não lhes assiste, pois conforme pacífico entendimento, o ato de verificar a admissibilidade/regularidade do pedido de candidatura deve ser feito pelo Presidente do Tribunal, sendo distinto ao julgamento de Pedido(s) de



### Egrégio Tribunal de Justiça Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

Impugnação(ões), à inteligência do art. 7º., parágrafo 4º. Da Resolução 04/2022 do ETEM/GOB-MG.

#### **V – Da Pretensa Suspensão da Exigibilidade das Certidões.**

Um dos argumentos trazidos, em sede da Contestação à Impugnação, de natureza processual, é que tendo em vista a decisão do STFM nos autos nº. 804/2022, não é mais exigida a apresentação das certidões de natureza cível para instruírem o pedido de registro de candidatura.

Cabe ressaltar, que a mencionada decisão foi suspensa, em decisão proferida em Agravo Regimental, proferida naqueles autos, em 08 de fevereiro de 2023, pelo eminente Ministro Relator Gildásio Figueiredo Holanda:

“DECISÃO. Ad cautelam, reconsidero e suspendo os efeitos da decisão monocrática proferida, até ulterior apreciação pelo plenário do EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MAÇÔNICO, que ocorrerá em 17 de março de 2023. ”

Assim, considerando que a Ação direta de Inconstitucionalidade mencionada não foi decidida, foi determinado pelo Eminente Presidente do STEM – Irm. . Paulo Cesar Torres -, que todas as certidões cíveis juntadas aos autos devem ser apreciadas nos termos da Resolução Nº.004/2022 STEM/GOB, pelos Tribunais Estaduais Maçônicos nos processos de registro de candidatura.

#### **VI - CONCLUSÃO**

Registrado o Incidente de Arguição Inconstitucionalidade arguido em sustentação oral, formo opinião de que este teria apenas o condão de induzir decisão de órgão fracionário de Tribunal à violação da cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97), que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, afasta sua incidência, no todo ou em parte, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do STF.



### Egrégio Tribunal de Justiça Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

Concluo, à vista do relatório e toda a explanação justificativa por votar pelo **PROVIMENTO PARCIAL AOS PLEITOS CONTIDOS NO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO de registro candidatura dos Iir. . MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS - CIM N° 188.791 e EMANUEL BELÉM GOMES CIM N° 289.868, candidatos, respectivamente, aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do GOB-MG, bem como, de forma indissociável, da chapa denominada "NOVOS RUMOS", formulado pelo Requerente, para em consequência do presente voto:**

**1 - INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DOS ORA REQUERIDOS,** com base no não preenchimento das condições de registrabilidade expressamente presentes no Código Eleitoral Maçônico e na Resolução eleitoral nº 04/2022-STEM/GOB e bem como da Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG alcançados pois pelo que disposto no art. 7º., parágrafo 2º., "c", Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG c/c com art. 8º., parágrafo 2º., "c", Resolução nº 04/2022-STEM/GOB, em face da juntada intempestiva de certidões negativas de protesto dos cartórios distribuidores da Comarca de Belo Horizonte, de ambos os candidatos, bem como da juntada intempestiva da comprovação de frequência mínima exigida pelo candidato do **MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS** e pela ausência da referida comprovação de frequência em percentual mínimo textualmente fixado pelo candidato **EMANUEL BELÉM GOMES**, conforme item III do presente voto; e

2 - Para notificar os Impugnados para, nos termos do art. 24 da Resolução Nº. 04/2022 ETEM/GOB-MG, absterem-se imediatamente de efetuar propaganda em meio não maçônico, assim como retirar todo o material eventualmente já disponibilizado de forma pública, sob pena das devidas cominações eleitorais e disciplinares, previstas no art. 49 Código Disciplinar Maçônico.

É como o voto.

VINICIUS  
FERREIRA  
GADBEM:785  
73335653

Assinado de forma digital por  
VINICIUS FERREIRA  
GADBEM:78573335653  
DN: cn=BR, ou=CF, ou=GOB,  
ou=00000100752790, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e CPF A3, ou=AC SERASA RFB,  
ou=28903709000190,  
ou=PRESENCIAL, cn=VINICIUS  
FERREIRA GADBEM:78573335653  
Data: 2023.02.27 08:05:39 -03'00'

Juiz Relator



Egrégio Tribunal de Justiça  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

**EXTRATO DA ATA**

**PROCESSO Nº:** 029/2022-IMPUGNAÇÃO 001

**RELATOR E REDATOR:** JUIZ VINÍCIUS FERREIRA GADBEM

**REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL MAÇÔNICO

**REQUERIDOS:** IIRM. . MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS - CIM Nº 188.791 e EMANUEL BELÉM GOMES CIM Nº 289.868

Decisão: **ACORDAM** os Membros do Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais, **por unanimidade**, em acolher parcialmente os pedidos contidos no pedido de impugnação, dando-lhe provimento parcial, na forma do voto do relator, **PARA INDEFERIR A CANDIDATURA DA CHAPA 03 – “NOVOS RUMOS”**.

Presidência do Venerável Juiz Presidente do ETEM/GOB-MG Ir. . JOSÉ MOISÉS DE ALMEIDA

Tomaram parte no julgamento, ainda, os Ilustres Juízes, Iirm. .: CIRILO MARTINS PONTES, ALISON SANTANA GALINARI, ANFILÓFIO FERREIRA FILHO, PAULO RICARDO BRAGA MACIEL e VINÍCIUS FERREIRA GADBEM.

SESSÃO DE JULGAMENTO EM 25/02/2023.



Egrégio Tribunal de Justiça  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



**ACÓRDÃO**

**PROCESSO Nº:** 029/2022-IMPUGNAÇÃO 002/2023

**RELATOR:** JUIZ VINÍCIUS FERREIRA GADBEM

**REQUERENTE:** IRM. . IGOR FABIAN PEREIRA DOS SANTOS

**REQUERIDOS:** IIRM. . MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS - CIM Nº 188.791 e EMANUEL BELÉM GOMES CIM Nº 289.868

IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES GME 2023. NÃO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE EXPRESSAMENTE CONTIDAS NO CÓDIGO ELEITORAL MAÇÔNICO E NA RESOLUÇÃO ELEITORAL Nº 04/2022-STEM/GOB E BEM COMO DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022-ETEM/GOB-MG PARTIR DA FOLHA DE ROSTO DO ACÓRDÃO. SENTENÇA. REGISTRO INDEFERIDO. Ausentes os requisitos legais, intempestividade de parte da documentação anexada aos autos, indefere-se, definitivamente, o registro da candidatura.

**RELATÓRIO**

Em brevíssima síntese, trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado pelo Irm.: **IGOR FABIAN PEREIRA DOS SANTOS, M.:M.:, CIM Nº 319.123**, apensado ao requerimento de registro candidatura processado sob nº. 029/2022-TEM/GOB/MG, dos Irm. . **MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS - CIM Nº 188.791 e EMANUEL BELÉM GOMES CIM Nº 289.868**, candidatos, respectivamente, aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do GOB-MG, bem como, de forma indissociável, da chapa denominada "**NOVOS**





Egrégio Tribunal de Justiça  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

**RUMOS**", protocolizado junto à secretaria deste juízo, por meio físico, no dia 30/01/2023, conforme certidão de fls. 07, sendo pois **TEMPESTIVO** à luz do que disposto no art. 39 do CEM<sup>1</sup> e no art. 7º. da Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG<sup>2</sup>:

CERTIDÃO



PROCESSO: N.º 031/2023-TEM/GOB-MG

Recebo nesta data o pedido de impugnação de candidatura contra a Chapa 3, em petição assinada pelo irmão Igor Fabian Pereira Santos, ora autor conforme fls. 01.06, bem como dispositivo eletrônico "pendrive" contendo mídias que instruem o presente, no que faço estes autos conclusos.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2023

Wiliam Eustáquio Ferreira Leite – CIM 276.058  
Respondendo interinamente pela Secretaria Executiva dos Tribunais

O pedido apresentado pelo Requerente trouxe em seu bojo imputações aos candidatos nomeados em epígrafe, quanto à eventuais falhas na apresentação tempestiva da documentação indispensável ao registro de candidaturas bem como à irregularidades até então perpetradas na campanha, pugnano ao fim por que seja indeferido o pedido de registro de candidaturas objeto da impugnação.

Os Requeridos, intimados por meio eletrônico em 08/02/2023 às do Pedido de Impugnação, exerceram o amplo direito de defesa e ao

<sup>1</sup> Art. 39. Os pedidos de registro de candidaturas poderão ser Requeridos até o dia 30 (trinta) de janeiro do ano da eleição. O Tribunal Eleitoral competente julgará as impugnações apresentadas até o dia 28 (vinte e oito) do mês de fevereiro deste mesmo ano.

<sup>2</sup> Ar. 7º. Os pedidos de registro de candidaturas poderão ser Requeridos até o dia 30 (trinta) de janeiro do ano da eleição.



### Egrégio Tribunal de Justiça Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

contraditório, apresentando **CONTESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**, conforme certidão de fls. 58, igualmente de forma **TEMPESTIVA**.

## CERTIDÃO



PROCESSO: Nº. 002/2023-TEM/GOB-MG

Recebo nesta data contestação oferecida pelo Chapu 03, com folhas de 07/57.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2023

Wiliam Eustáquio Ferreira Leite – CIM 276.058  
Respondendo interinamente pela Secretaria Executiva dos Tribunais

Quanto à capacidade e interesse processual das partes, tem-se que embora o Requerente não tenha se esmerado na peça inaugural em formalizar qualificação adequada, juntou às fls. 04 e 05 cópias de documentos que permitiram a este RELATOR diligenciar e obter comprovação do seu grau de M.:M.:e da sua condição de regularidade, constatado que está concretamente Enquadrado no que dispõem o art. 8º, par. 1º, da Resolução nº 04/2022-STEM/GOB<sup>3</sup> e o art. 7º, par. 1º, da Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG

Data/Hora: 23/02/2023 às 14:47:10

Obreiro: 319123 - IGOR FABIAN PEREIRA SANTOS

#### DADOS MAÇÔNICOS

Cadastro: 319123 - IGOR FABIAN PEREIRA SANTOS

Iniciação: 31/08/2019

Elevação: 27/10/2020

Exaltação: 11/09/2021

Instalação:

Distinção Maçônica:

Loja: 4342 - PORTAL DO ORIENTE DE MONTES CLAR<sup>3</sup>

Última Contribuição:

2023



É o relatório.

<sup>3</sup> Art. 8º. Os pedidos de registro de candidaturas poderão ser Requeridos até o dia 30 (trinta) de janeiro do ano da eleição. (Nova redação dada pela Lei n. 247, de 10 de dezembro de 2021, publicada no Boletim Oficial n. 50 de 13/12/2021).

§ 1º. O pedido de impugnação será feito obrigatoriamente por escrito e somente poderá ser apresentado por Mestre Maçom com direito a voto.



### Egrégio Tribunal de Justiça Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil



#### ANÁLISE E VOTO

Antes de adentrar ao mérito do caso em análise, faz-se indispensável entendermos quem ou o que é o Grande Oriente do Brasil, ao que recorro às sempre iluminadas palavras proferidas pelo nosso Soberano Grão-Mestre Geral, Irm. Múcio Bonifácio Guimarães, em 07 de novembro de 2022, perante a Assembleia Legislativa de Espírito Santos – ALES:

*“Quando se fala em dois séculos de existência é algo extraordinário, são pouquíssimas instituições que completam 200 anos. Não deveria ser assim, mas somos a única **instituição do terceiro setor** a completar dois séculos”<sup>4</sup> (grifo e destaque nossos)*

E sendo Terceiro Setor o nome que se adotou para designar as pessoas jurídicas de direito privado que não possuem finalidade lucrativa e, além disso, exercem uma atividade de interesse social – ou seja, trabalham em causas humanitárias, prestam serviços filantrópicos ou realizam atividades que promovem a cidadania e a inclusão social, sendo geralmente cooperativas, organizações religiosas, **associações** e as fundações.

Sendo o **Código Civil** a norma que disciplina a criação, o **funcionamento** e a extinção de cada uma dessas modalidades de pessoa jurídica (arts. 40 a 69 do CC).

Ressalta-se que, nesse rol, o Grande Oriente do Brasil amolda-se e é legalmente reconhecido como uma associação:

<sup>4</sup> <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2022/11/43822/assembleia-homenageia-trabalho-da-maconaria.html>, acesso em 21/02/2023.



### Egrégio Tribunal de Justiça Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NUMERO DE INSCRIÇÃO</small> 34.057.150/0001-03 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 12/05/1970
<small>NOME EMPRESARIAL</small> GRANDE ORIENTE DO BRASIL		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> MACONARIA		<small>FORTE</small> DEMAIS
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 84.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</small> 84.99-9-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 84.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente		
<small>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</small> 399-9 - Associação Privada		
<small>LOGRADOURO</small> AV W S SUL SGA	<small>NUMERO</small> 913	<small>COMPLEMENTO</small> MÓDULOS 80 51
<small>CEP</small> 70.310-500	<small>BARRIO/DISTRITO</small> CENTRO	<small>MUNICIPIO</small> BRASILIA
<small>UF</small> DF	<small>ENDEREÇO ELETRÔNICO</small> 	
<small>TELEFONE</small> 		
<small>SITE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (SFR)</small> *****		
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> ATIVA	<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 04/05/2008	
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 		
<small>SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****	<small>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****	

Consulta em 22/02/2023 às 17h51

E acordo com o art. 44 do Novo Código Civil (Lei 10.406 de 2002)<sup>5</sup> são pessoas jurídicas de direito privado: as associações; as sociedades; as fundações; as organizações religiosas; os partidos políticos.

Por isso, a necessidade plena da compreensão de que apesar da dualidade clássica do direito (**privado e público**) sofrer duras críticas, em face do atual constitucionalismo social e da força normativa vinculante da Constituição em todas as esferas do direito privado, Roberto Barroso acertadamente entende que a distinção possui uma utilidade didática relevante, razão pela qual esta divisão deve ser mantida, isto é, "... *sem embargos das resistências ideológicas, dificuldades teóricas e críticas diversas, tem base científica sustentável e é de*

<sup>5</sup>art. 44 - São pessoas jurídicas de direito privado: (Art. 16 CC Lei 3.071/16)

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Acrescentado pelo art. 02, da Lei 10.825/03)

V - os partidos políticos. (Acrescentado pelo art. 02, da Lei 10.825/03).



### Egrégio Tribunal de Justiça Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil



*utilidade pública ...”<sup>6</sup>. Além do mais, vale a advertência de Hila Shamir “... se não há distinção entre direito público e direito privado, o que o direito tem a oferecer além da política?”<sup>7</sup>.*

Nesta senda, formo ora convicção de que deva ser afastada a pretensão de qualquer das partes em buscar a submissão das normas infraestatutárias/infraconstitucionais do Grande Oriente do Brasil – **pessoa jurídica de direito privado, na modalidade associação**, tutelada pelos termos do Código Civil – à normas outras que sejam unicamente aplicáveis ao direito público, tais quais a Lei 4.737/65 – o Código Eleitoral profano -, a Lei 9.504/97 e Resoluções do TSE bem como do TRE-MG, entre tantas.

Dito isso, passemos à análise e voto em adstrita observância ao que estabelece a legislação maçônica, apoiada, no que couber, pela legislação comum, conforme dispõe o art. 67 do CEM<sup>8</sup>, esclarecido pois que o suporte legal é especificamente aquele depositado no Código Civil Brasileiro (arts. 44 a 46 e 50 a 61).

#### **Questões apresentadas em sede de Impugnação e de Constestação**

##### **I- Do não atendimento ao art. 7º, par. 2º, alínea “c” da Resolução No 001/2022-ETEM/GOB-MG**

O Requerente afirma que os Requeridos não preencheram as condições de registrabilidade previstas no Código Eleitoral Maçônico e nas Resoluções eleitorais, ao deixarem de apresentar tempestivamente as certidões negativas de protesto da comarca onde se situa a sede do GOB/MG – Belo Horizonte.

<sup>6</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 72.

<sup>7</sup> Tradução do autor: “If there is no public/private distinction what does law have to offer beyond politics?” (SHAMIR, Hila. The Public/Private Distinction Now: The Challenges of Privatization and of the Regulatory State. Theoretical Inquiries in Law, v. 15, n 1, January 2014, p. 1-25. Disponível em: [www7.tau.ac.il/ojs/index.php/ti/article/view/527/491]. Acesso em: 22/02/2023.

<sup>8</sup> Art. 67. Aplicam-se às disposições eleitorais as normas do direito comum nos casos não previstos neste Código.



### Egrégio Tribunal de Justiça Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil



Compulsando-se os autos do processo de Registro de Candidatura Nº 029/2022, verifica-se que foram juntados às 16h35 do dia 30/11/2022, os documentos de fls. 02 a 89, que buscaram comprovar o atendimento aos requisitos exigidos, em especial nos arts. 3º e 6º da Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG<sup>9</sup>, nos arts. 34 a 36 do Código Eleitoral Maçônico e arts. 72 e 123 da CGOB.

E que, quando da apresentação das certidões e declarações diversas, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III da Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG: documentos juntados às fls. 12/39, 47/76 e 78/81), verifica que mesmo imperando a textual exigência de apresentação certidão “de Protesto de Títulos da Comarca do domicílio dos Candidatos **e da Comarca da cidade de Belo, capital do Estado de Minas Gerais, onde está a sede do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**” (grifo pessoal); ambos os candidatos

<sup>9</sup> Art. 3º. Para o registro das candidaturas mencionadas no artigo anterior, deverá ser observado o requisito constitucional de apresentação dos nomes dos candidatos ao Egrégio Tribunal Eleitoral do GOB-MG, subscrita por, pelo menos, 7 (sete) Lojas, conforme previsto no art. 72, II da CGOB, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 40, de 17 de junho de 2022, publicada no Boletim Oficial n. 27, de 4/7/2022.

Art. 6º. O Pedido de Registro das Candidaturas, por chapa, obedecerá às determinações da Constituição do Grande Oriente do Brasil e Código Eleitoral Maçônico, disponíveis no GOBLEX ([goblex.gob.org.br](http://goblex.gob.org.br)).

§ 1º. O requerimento deverá utilizar os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução e ser instruído com documentos que comprovem os requisitos dos artigos 72 e 123 da Constituição do Grande Oriente do Brasil e artigos 34, 35 e 36 do Código Eleitoral Maçônico.

§ 2º. O requerimento deverá ser acompanhado de:

I - Certidões negativas de ações cíveis, criminais e de protestos expedidas por Cartórios de Distribuição de Feitos Cíveis, Criminais e Fiscais e de Protesto de Títulos da Comarca do domicílio dos Candidatos e da Comarca da cidade de Belo, capital do Estado de Minas Gerais, onde está a sede do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais;

II - Certidões de Distribuição de Feitos Cíveis, Criminais e Fiscais da Justiça Federal da Subseção e da Seção Judiciária de domicílio dos Candidatos,

III - Certidões do Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, Superior Tribunal de Justiça Maçônico, Supremo Tribunal Federal Maçônico, do Tribunal de Contas do GOB-MG e da Poderosa Assembleia Legislativa - PAEL, estas últimas se exercido cargo, pelo candidato, que requeiram a apresentação desses documentos e certidões dos Tribunais Maçônicos Estaduais (TJM e TEM).

IV - Declaração de próprio punho dos Candidatos com os seus consentimentos, de forma livre e inequívoca, com a divulgação, durante o período eleitoral, em ambiente maçônico, de seus dados pessoais não sensíveis, exigidos pela Lei Eleitoral Maçônica para fim de registro de candidatura, nos termos do art. 5º XII, 6º, I, II e III; e 7º, II, da Lei nº 13.709/2018, (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), conforme os modelos constantes dos Anexos XII e XIII.

§ 3º. No caso de Certidão Positiva do Cartório de Distribuição, o Candidato apresentará justificação, com a respectiva certidão esclarecedora da positividade, que deverá ser apresentada ao egrégio Tribunal Eleitoral competente, juntamente com o pedido de Registro de Candidatura, os quais serão analisados conjuntamente.

§ 4º. O documento de comprovação de renúncia ou desincompatibilização dos candidatos deverá instruir o pedido de registro de candidatura previstos nos arts. 34 e 35 do CEM.

[...]



Egrégio Tribunal de Justiça  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

somente apresentaram as certidões negativas de protestos da comarca de Belo Horizonte-MG em **26/01/2023**, vide fls. 182 e 183.

E, por sua vez, os Requeridos em sua defesa **não negaram as indicações do Ministério, quanto à apresentação das Certidões apenas em 26/01/2023**, optando por justificar o ato com base na dinâmica de processamento dos autos no ETEM/GOB-MG, bem como da necessária aplicação de legislação eleitoral estranha ao presente pleito para desconsiderar-se a data de 30/11/2022 como **termo preclusivo** para a juntada de documentos para o Pedido de Registro de Candidaturas.

Neste aspecto, vale relembrar que a **preclusão é a perda do direito de manifestação no processo**, seja do autor, do réu ou de terceiros, **por ausência de realização do ato processual no momento oportuno. Disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática de atos processuais.**

Sendo a preclusão temporal aquela que se configura pelo **decorrer de um prazo preclusivo**. Não havendo os Requeridos, dentro do período previsto no Código Eleitoral Maçônico e Resoluções nº 04 e 05/2022-STEM/GOB e nº 04/2022-ETEM/GOB-MG, juntado toda a documentação exigível, **perderam, dessa forma, o direito de fazê-lo posteriormente.**

**II – Da inconsistência nas certidões negativas cíveis e criminais dos irmãos na comarca sede do GOB/MG**

E atenta análise dos autos, não foi identificada referida “inconsistência” quantos às certidões cíveis e criminais, **sendo que a impugnação genérica e desprovida de indicações concretas ou provas, é estéril na origem.**

Ainda, neste ponto, os Requeridos em sede de contestação imputam ao Requerente a prática delituosa tipificada no art. 59, III do CEM<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Art. 59. Constitui infração eleitoral, punível com suspensão dos direitos maçônicos por dois anos no grau mínimo, três anos no grau médio e quatro anos no grau máximo:  
[...]



Egrégio Tribunal de Justiça  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



Sendo cristalino que a apuração penal não encontra guarida nos objetos elencados como passíveis de tratamento no bojo de uma ação de Pedido de Impugnação, os quais devidamente relacionados parágrafos 2º. e 3º. do art. 7º. da Resolução nº 04/2022-TEM/GOB-MG, deixa esta Relatoria de aprofundar-se na apuração, mas não quedando inerte para, no âmbito da sua competência fixada ao art. 39, "h", do RITEM-GOB/MG, intimar o MPEM-GOB/MG, para conhecimento dos fatos e atuação dentro do seu campo de competência.

### III – Da propaganda de Campanha Irregular

A despeito da robusta prova colecionada pelo Requerente, corroborada pelos próprios termos da resposta dos Requeridos, em que confirma a existência do material descrito pelo Requerente, mas justifica estar em sintonia com os termos de uso da plataforma TikTok, assim como a própria mudança no status de acesso (deixou de ser pública, conforme consulta de acesso em 20/02/2023) à conta **@marcusvgsantos**, tenho que o ato embora reprovável, não cabe a discussão no bojo de um processo de Impugnação de Registro de Candidatura, visto não estar relacionado nos parágrafos 2º. e 3º. do art. 7º. da Resolução nº 04/2022-TEM/GOB-MG.

Desta feita, entendo por lícito o pleito do MP para notificar, na forma da norma, os Requeridos para absterem-se imediatamente de efetuar propaganda em meio não maçônico, assim como retirar todo o material eventualmente já disponibilizado de forma pública, sob pena das devidas cominações eleitorais e disciplinares, conforme art. 49 do Código Disciplinar Maçônico.

Destaco, por fim, que não há que confundir-se a divulgação da maçonaria, do GOB ou de agendas maçônicas em mídias sociais, com a realização de Campanhas Eleitorais, sendo apenas as últimas vedadas em meios não exclusivamente maçônicos.

III – impugnar, por espírito de emulação, candidatura a cargo eletivo; IV – permitir que maçom inelegível participe do processo eleitoral na condição de candidato;  
[...]





Egrégio Tribunal de Justiça  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



**IV – Da Litispendência arguida pelos Requeridos**

Invocam os Requeridos, em sua defesa, o reconhecimento da litispendência prevista no art. 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, em função de atuação do Parquet Maçônico, na forma de parecer emitido em data anterior ao Pedido de Impugnação, em 04/01/2023, fls. 103 a 117 e de decisão monocrática proferida pelo Venerável Presidente do ETEM/GOB-MG, em 26/01/2023, fls. 159 a 161.

Razão não lhes assiste, pois conforme pacífico entendimento, o ato de verificar a admissibilidade/regularidade do pedido de candidatura deve ser feito pelo Presidente do Tribunal, sendo distinto ao julgamento de Pedido(s) de Impugnação(ões), à inteligência do art. 7º, parágrafo 4º. Da Resolução 04/2022 do ETEM/GOB-MG.

**V – Da Pretensa Suspensão da Exigibilidade das Certidões arguida pelos Requeridos.**

Um dos argumentos trazidos, em sede da Contestação à Impugnação, de natureza processual, é que tendo em vista a decisão do STFM nos autos nº. 804/2022, não é mais exigida a apresentação das certidões de natureza cível para instruírem o pedido de registro de candidatura.

Cabe ressaltar, que a mencionada decisão foi suspensa, em decisão proferida em Agravo Regimental, proferida naqueles autos, em 08 de fevereiro de 2023, pelo eminente Ministro Relator Gildásio Figueiredo Holanda:

“DECISÃO. Ad cautelam, reconsidero e suspendo os efeitos da decisão monocrática proferida, até ulterior apreciação pelo plenário do EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MAÇÔNICO, que ocorrerá em 17 de março de 2023. ”

Assim, considerando que a Ação direta de Inconstitucionalidade mencionada não foi decidida, foi determinado pelo Eminentíssimo Presidente do STEM – Irm. Paulo Cesar Torres -, que todas as certidões cíveis juntadas aos autos devem ser apreciadas nos termos da Resolução Nº.004/2022 STEM/GOB, pelos Tribunais Estaduais Maçônicos nos processos de registro de candidatura.



Egrégio Tribunal de Justiça  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

**VI – DA PRETENZA INCOMPETÊNCIA DO TEM-GOB/MG PARA  
LEGISLAR EM MATÉRIA ELEITORAL**

Alegam os requeridos que a fundamentação legal apresentada pelo Requerente, fundada nos termos da Resolução N° 004/2022 TEM-GOB/MG, não subsistiria, visto que é *“de conhecimento elementar”* que o STEM é o único competente *“para expedir atos normativos necessários destinados a regulamentação das eleições do GOB.”* (sic).

Nesse aspecto, carecem de maior conhecimento pelos Requeridos quanto às competências primárias e delegadas entre as instâncias judiciais eleitorais do GOB.

Cite-se sumariamente o que consta expressamente da Resolução N° 004/2022-STEM/GOB:

“Art. 31. **Os Tribunais Eleitorais Maçônicos Estaduais** e do Distrito Federal, **responsáveis pela condução do pleito eleitoral, poderão complementar a presente Resolução para atender suas peculiaridades regionais**, devendo manter as diretrizes e os formulários padrões da presente resolução.” (grifo pessoal)

Sendo, portanto, lúdima a fundamentação legal que busca a salvaguarda nos termos da **Resolução N° 004/2022 ETEM-GOB/MG**, editada em harmonia e sob a égide da **Resolução N° 004/2022 STEM-GOB**.

**VII - CONCLUSÃO**

Registrado o Incidente de Arguição Inconstitucionalidade arguido em sustentação oral, formo opinião de que este teria apenas o condão de induzir decisão de órgão fracionário de Tribunal à violação da cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97), que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, afasta sua incidência, no todo ou em parte, nos termos da Súmula Vinculante n° 10 do STF.



Egrégio Tribunal de Justiça  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

Concluo, à vista do relatório e toda a explanação justificativa por votar pelo **PROVIMENTO PARCIAL AOS PLEITOS CONTIDOS NO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO de registro candidatura dos Iir. . MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS - CIM Nº 188.791 e EMANUEL BELÉM GOMES CIM Nº 289.868, candidatos, respectivamente, aos cargos de Grão-Mestre e Grão-Mestre Adjunto do GOB-MG, bem como, de forma indissociável, da chapa denominada "NOVOS RUMOS", formulado pelo Requerente, para em consequência do presente voto:**

1 - **INDEFERIR O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DOS ORA REQUERIDOS**, com base no não preenchimento das condições de registrabilidade expressamente presentes no Código Eleitoral Maçônico e na Resolução eleitoral nº 04/2022-STEM/GOB e bem como da Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG em face da juntada intempestiva de certidões negativas de protesto dos cartórios distribuidores da Comarca de Belo Horizonte, de ambos os candidatos, por isso alcançados pelo que disposto no art. 7º., parágrafo 2º., "c", Resolução nº 04/2022-ETEM/GOB-MG c/c com art. 8º., parágrafo 2º., "c", Resolução nº 04/2022-STEM/GOB;

2 - Notificar os Requeridos, para, nos termos do art. 24 da Resolução Nº. 04/2022 ETEM/GOB-MG, absterem-se imediatamente de efetuar propaganda em meio não maçônico, assim como retirar todo o material eventualmente já disponibilizado de forma pública, sob pena das devidas cominações eleitorais e disciplinares, previstas no art. 49 Código Disciplinar Maçônico; e

3 - Intimar o Parquet Maçônico, nos termos do art. 39, "h", do RITEM-GOB/MG, para apuração de eventual a existência nos autos de infração penal, pelo Impugnante, emergente do feito.

É como o voto.

VINICIUS  
FERREIRA  
GADBEM:785  
73335653

Juiz Relator

Assinado de forma digital por VINICIUS FERREIRA GADBEM em 16/02/2023 10:05:03  
Data e hora de assinatura: 16/02/2023 10:05:03  
ID do documento: 16/02/2023 10:05:03  
ID do signatário: 16/02/2023 10:05:03  
ID do documento: 16/02/2023 10:05:03  
ID do signatário: 16/02/2023 10:05:03  
ID do documento: 16/02/2023 10:05:03  
ID do signatário: 16/02/2023 10:05:03



Egrégio Tribunal de Justiça  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



**EXTRATO DA ATA**

**PROCESSO Nº:** 029/2022-IMPUGNAÇÃO 002/2023

**RELATOR E REDATOR:** JUIZ VINÍCIUS FERREIRA GADBEM

**REQUERENTE:** Irm. . IGOR FABIAN PEREIRA DOS SANTOS

**REQUERIDOS:** IIRM. . MARCUS VINÍCIUS GONÇALVES DOS SANTOS - CIM Nº 188.791 e EMANUEL BELÉM GOMES CIM Nº 289.868

Decisão: **ACORDAM** os Membros do Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil – Minas Gerais, **por unanimidade**, em acolher parcialmente os pedidos contidos no pedido de impugnação, dando-lhe provimento parcial, na forma do voto do relator, **PARA INDEFERIR A CANDIDATURA DA CHAPA 03 –“NOVOS RUMOS”**.

Presidência do Venerável Juiz Presidente do ETEM/GOB-MG Irm. . JOSÉ MOISÉS DE ALMEIDA

Tomaram parte no julgamento, ainda, os Ilustres Juízes, Iirm. .: CIRILO MARTINS PONTES, ALISON SANTANA GALINARI, ANFILÓFIO FERREIRA FILHO, PAULO RICARDO BRAGA MACIEL e VINÍCIUS FERREIRA GADBEM.

SESSÃO DE JULGAMENTO EM 25/02/2023.



**Egrégio Tribunal Eleitoral**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



**ACÓRDÃO – RELATÓRIO E VOTO**

**Processo nº: 003/2023**

**Ação de Impugnação de Registro de Candidatura**

**Impugnante: José Eugênio de Avelar Monteiro de Castro-CIM 176.912**

**Impugnados: 1º) Olimpio Antônio Maia Abreu – CIM 197.536 e 2º) Pedro de Brito – CIM 251.274 – Candidatos da CHAPA 2 – Ética e Sabedoria**

**Relator: Juiz ALISON SANTANA GALINARI – CIM 255563**

**EMENTA:** IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE APROVAÇÃO DE CONTAS PELA PAEL/MG EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA APROVAÇÃO – CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS – FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PARA REGISTRO DO ART. 36, § 1º CEM – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO PRIVATIVO DA PAEL/MG – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DOCUMENTAÇÃO APTA. - 1) O Egrégio Tribunal Eleitoral não possui competência para apreciar pedido de nulidade de ato proferido pela PAEL/MG, do qual teve sua competência atribuída pela própria Constituição do GOB/MG, de aprovação ou não das constas prestadas pelo Grão-mestre do GOB/MG e seu Adjunto, mediante parecer do Egrégio Tribunal de Contas. 2) Tal Competência para rever atos da PAEL/MG está prevista unicamente para o Egrégio Tribunal de Justiça do GOB/MG, conforme art. 97, inciso I, alínea 'c', bem como para impugnar decisões do Egrégio Tribunal de Contas do GOB/MG, art. 138, §§ 1º e 2º CGOB/MG. 3) Assim, até que tenha decisão do juízo competente para anular eventual aprovação de contas, e não havendo decisão proferida neste sentido nos autos da



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

impugnação, não pode este Tribunal declarar a sua nulidade sob pena se atuar como juízo incompetente, ferindo assim os princípios do juiz natural e devido processo legal. 4) Sendo o pedido de impugnação de registro fundado unicamente na declaração de nulidade da prestação de contas a improcedência integral do pedido é medida de rigor neste momento.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação de registro de candidatura em que os Impugnados são candidatos aos cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais, pela chapa 2 deferida conforme autos 028/2022 em apenso.

Sustenta o Impugnante as fls. 01/15, em síntese que o 1º Impugnado era Grão Mestre Estadual Adjunto da atual gestão do GOB/MG, e não obstante tenha renunciado do cargo ainda consta seu nome e foto no site institucional. Alega ainda falta condição de registrabilidade do 1º Impetrado por não ter comprovado a aprovação da prestação de contas pela PAEL/MG, e assim não atendendo o disposto no art. 36, § 1º do CEM.

Para fundamentar sua alegação sustenta o Impugnante que as Contas do Grão Mestrado referente ao ano de 2021 deveriam ter sido apresentadas até o dia 20/02/2022, pela atual gestão, fato constatado pelo parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do GOB/MG, onde menciona ter sido apresentado o balanço patrimonial em 25/08/2022, ferindo assim o art. 73, inciso XI da CGOB/MG.

Alega ainda na peça inaugural possíveis vícios legais do processo de tramitação da análise das contas perante a PAEL/MG.

Por isso, entendeu que as contas analisadas não poderiam ser aprovadas pela PAEL/MG como prestadas.

Assim, embasou o pedido de impugnação de registro de candidatura dos Impugnados no art. 8º, § 2º, alínea 'c' da Resolução 004/2022 do STEM, por não preenchimento das condições de registrabilidade previstas no Código Eleitoral ou resoluções.

Concluiu os pedidos, em razão dos fatos expostos, pelo recebimento, pela notificação dos Impugnados para apresentação de defesa, e no mérito fosse julgado procedente o pedido para:



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

- 1 – reconhecer a não condição de registrabilidade da CHAPA 2 composta pelos Impugnados e já deferida, pelo não cumprimento da exigência legal do art. 36, § 1º do CEM;
- 2 – Seja declarada a inelegibilidade do Impetrado Olímpio Antonio Maia Abreu CIM 197.536, e seja indeferido o registro por falta de condição de registrabilidade;
- 3 – Pugnou que fosse cassado o registro já deferido da Chapa 2;
- 4 – Requereu ainda a intimação do Ministério Público Maçônico para tomar ciência do presente expediente.
- 5 – Por fim pugnou pela produção de todos os meios de provas.

As fls. 16/62, juntou os documentos que alega comprovar suas alegações.

Os Impugnados se manifestaram em 13/02/2023 as fls. 64/82, alegando preliminarmente a incompetência da Corte Eleitoral para apreciação de revisão do procedimento de aprovação de contas sob jurisdição da PAEL/MG, por ser de competência desta o seu julgamento precedido de parecer do Egrégio Tribunal de Contas do GOB/MG nos termos do art. 59, inciso V c/c art. 137, inciso III da CGOB/MG.

No mérito, reitera os argumentos trazidos na preliminar, bem como ter cumprido de todos os requisitos legais para o deferimento do registro, sendo que existe previsão legal no art. 138, §§ 2º e 3º da CGOB/MG, para revisar atos de julgamentos de contas do Grão Mestrado, cuja competência seria do Egrégio Tribunal de Justiça do GOB/MG.

Concluiu pelo reconhecimento da preliminar para declarar a incompetência deste Tribunal para julgar a revisão do ato de aprovação das contas do então Grão Mestre Geral Adjunto do Ano de 2021, com a extinção do processo e arquivamento, e no mérito pela improcedência da impugnação do pedido de registro.

O Ministério Público Maçônico, como custos legis, manifestou pelo conhecimento do pedido, por ser tempestivo e protocolado por maçom habilitado, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que o procedimento de aprovação das contas do Grão-mestrado se deu de forma correta, em que pese ter sido enviado em data posterior, foi efetivamente analisado pelo Tribunal de Contas que opinou pela sua regularidade, com ressalvas, e pedidos de



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

saneamento de irregularidades, e foi aprovado pela PAEL/MG dentro das suas atribuições legais, e que eventual macula no procedimento deveria ser tomadas as providências legais pertinentes.

Antes de adentrar as razões de mérito, passo a verificar a tempestividade e legitimidade ativa do pedido.

Pelas normas que regem o processo eleitoral maçônico todo pedido de registro de candidatura poderia sofrer impugnação até o dia 30 de janeiro, sendo no presente caso do ano de 2023, sendo o pedido formulado por qualquer mestre maçom com direito a voto, é o que contem nos arts. 39 e 41 do CEM.

O protocolo da Secretaria deste Tribunal atesta que o pedido foi apresentado em 30/01/2023 às 15:35 horas, e subscrito por mestre maçom, que inclusive é um dos candidatos ao pleito.

Assim, atendido as condições tempestividade e legitimidade ativa passo a análise do pedido.

Quanto a preliminar suscitada pelos Impugnados conforme consta no seu arrazoado, entendo que a questão ali debatida se confunde com o mérito do pedido de impugnação, sendo que assim, será analisada quando do julgamento das questões controvertidas, já que o pedido de nulidade do ato de aprovação de contas seria o motivo invocado para anular o documento que atestaria a legitimidade do 1º Impugnado a ser candidato, o que acarretaria na procedência ou não do pedido.

O ponto controvertido do presente pedido de impugnação é se o Candidato a Grão Mestre Estadual do GOB/MG, pela chapa 2, ora 1º Impugnado, atendeu a condição de registrabilidade do art. 36, § 1º do CEM que assim está disposto:

*Art. 36. Até o dia 30 (trinta) de novembro do ano anterior ao da eleição, os interessados em concorrer aos cargos de Grão-Mestre Geral, Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre do Distrito Federal e seus respectivos Adjuntos deverão requerer ao Superior Tribunal Eleitoral Maçônico, o registro de suas candidaturas vinculadas, e anexando documentos que comprovem:*

*(...)*





### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

§1º Na hipótese de Grão-Mestre Geral que queira se candidatar ao cargo de Grão-Mestre Geral Adjunto, ou vice-versa, o candidato deverá apresentar a aprovação das contas de sua gestão pela Assembleia Federal Legislativa ou a comprovação de remessa da prestação de contas à Assembleia no prazo legal. Na hipótese de Grão-Mestre Estadual ou Grão-Mestre Distrital que queira se candidatar ao cargo de Grão-Mestre Adjunto Estadual ou Grão-Mestre Adjunto Distrital, ou vice-versa, o candidato deverá apresentar a aprovação das contas de sua gestão pela Assembleia Estadual ou Distrital ou, ainda, a comprovação de contas à Assembleia no prazo legal.

Conforme consta no relatório e na petição inaugural, entende o Impugnante que embora a PAEL/MG tenha aprovado as contas do então Grão Mestre Geral Adjunto (1º Impugnado) referente ao ano de 2021, após parecer que Egrégio Tribunal de Contas do GOB/MG, ela e a corte de contas o fizeram em desrespeito as normas procedimentais previstas na CGOB/MG e Regimento Interno daquela casa legislativa, razão pela qual pugnou fosse declarado por este Tribunal Eleitoral a ilegalidade cometida pela PAEL/MG para assim não considerar como prestadas a contas pelo agora Candidato Olimpio Antônio Maia Abreu, o que acarretaria com a impugnação do seu registro de candidato por falta de documento exigido para o efetivo registro.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Impetrante, não lhe assiste razão.

Primeiramente, precisamos destacar qual é a competência deste Tribunal Eleitoral, o que encontra-se claramente disposto no art. 104, inciso I, da CGOB/MG:

**Art. 104 - Compete ao Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico Estadual:**

*l) – Originariamente:*

- a) eleger seu presidente e demais componentes de sua direção;*
- b) elaborar seu regimento interno e organizar serviços auxiliares;*
- c) a condução do processo eleitoral desde o registro de candidatos a Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto, a apuração e a proclamação dos eleitos até a expedição dos respectivos diplomas;*
- d) afixação da data única de eleição para Grão-Mestre Estadual e seus respectivos Adjuntos;*
- e) o reconhecimento e as decisões das arguições de inelegibilidade e incompatibilidades do Grão-Mestre Estadual, Grão-Mestre Estadual Adjunto e dos Deputados Estaduais e Suplentes e eventual cassação;*
- f) a diplomação dos Deputados à Poderosa Assembléia Estadual Legislativa;*



**Egrégio Tribunal Eleitoral**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

- g) o julgamento dos litígios sobre os pleitos eleitorais, só podendo ser anulados pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros;
- h) a condução do processo eleitoral para a escolha da Administração de Loja, seus Deputados Federal, Estadual e respectivos suplentes, inclusive em data não compreendida no mês de maio;
- i) processar e julgar originariamente os mandados de segurança quando a autoridade coatora não estiver sujeita a jurisdição do Colendo Superior Tribunal Federal;

Como verificamos no dispositivo legal em análise, não compete a este órgão julgador analisar a legalidade ato proferido pela PAEL/MG, e sim compete ao Egrégio Tribunal de Justiça do GOB/MG, conforme leitura do art. 97, inciso I, alínea 'c' da CGOB/MG.

**Art. 97** - Compete ao Tribunal de Justiça:

I – Originariamente:

(...)

- c) - decidir sobre a representação do Grande Procurador, por inconstitucionalidades de leis, **atos e normas da Poderosa Assembléia Estadual Legislativa** e atos normativos do Poder Público Maçônico Estadual; grifo nosso.

Além do mais, existe devidamente regulamentado no ordenamento jurídico maçônico a forma de se questionar as decisões emanadas pelo Egrégio Tribunal de Contas, conforme art. 138 da CGOB/MG, que assim está redigido:

**Art. 138** - As decisões do Egrégio Tribunal Estadual de Contas serão tomadas por maioria simples em "quorum" mínimo de quatro conselheiros.

**§ 1º** - Das decisões do Egrégio Tribunal Estadual de Contas **cabará pedido de reconsideração, no prazo de dez dias.**

**§ 2º** - Das decisões do Egrégio Tribunal Estadual de Contas **cabará recurso voluntário para o Tribunal de Justiça, no prazo de trinta dias, quando a matéria for exclusivamente de direito.**

O dispositivo constitucional acima demonstra que caso houvesse algum erro por parte do Tribunal de Contas do GOB/MG ou da PAEL/MG, tal questão deveria ter sido debatida junto aquele tribunal, e se ainda persistisse, deveria ser manejado recurso ao Tribunal competente ou representação junto ao Ministério Público



**Egrégio Tribunal Eleitoral**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

**findo, depois de examinadas pelo Egrégio Tribunal Estadual de Contas;**

Art. 75 - O Grão-Mestre Estadual Adjunto **auxilia** ao Grão-Mestre Estadual em suas atribuições, **quando solicitado** e é o Presidente do Conselho Estadual da Ordem.

Art. 76 - O Grão-Mestre Estadual Adjunto **substituirá o Grão-Mestre Estadual em caso de ausência, licença ou impedimento** e o **sucedará em caso de vacância**

Sendo caso de improcedência do pedido de impugnação de registro de candidatura, não há que se falar em declaração de inelegibilidade do Impugnado Olímpio Antônio Maia Abreu, até porque como visto a questão que poderia gerar essa condição não é de competência deste Tribunal Eleitoral.

Em relação ao pleito de ofício ao Ministério Público Federal Maçônico, o próprio Impugnante pode tomar essa medida, caso entenda ter ocorrido os fatos alegados, até porque como acima fundamentado a matéria não é de competência deste Tribunal, e por esta razão não ter entrada na análise da legalidade ou não do ocorrido.

**Diante do exposto face as razões de decidir julgo improcedente todos os pedidos constantes na impugnação de registro de candidatura, mantendo o registro da Chapa 2 nos termos deferidos nos autos 028/2022.**

É como voto

ALISON  
SANTANA  
GALINARI

Assinado digitalmente por ALISON SANTANA GALINARI  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AQ OAB, OU=Renovacao  
Eletronica, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=0005946829, CN=ALISON SANTANA GALINARI  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023-02-27 17:42:57  
Foxit Reader Versão: 9.4.0

**ALISON SANTANA GALINARI – CIM 255.563**

**Sala de Sessão do Tribunal em 25/02/2023**

**Legendas:**

**CEM – Código Eleitoral Maçônico – Lei 153/2015**

**CGOB/MG – Constituição do Grande Oriente do Brasil-MG**

**PAEL/MG – Poderosa Assembleia Estadual Legislativa de Minas Gerais**



**Egrégio Tribunal Eleitoral**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

**Extrato da Ata 25/02/2023**

**Processo nº: 003/2023**

**Ação de Impugnação de Registro de Candidatura**

Relator: Juiz ALISON SANTANA GALINARI – CIM 255563

Impugnante: José Eugênio de Avelar Monteiro de Castro-CIM 176.912

Impugnados: 1º) Olimpio Antônio Maia Abreu – CIM 197.536 e 2º) Pedro de Brito – CIM 251.274 – Candidatos da CHAPA 2 – Ética e Sabedoria

Decisão: ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil de Minas Gerais, por unanimidade em julgar improcedentes todos os pedidos formulados pelo Impugnante, com a ressalva nas razões de decidir do Ilustre Juiz Paulo Ricardo Braga Maciel, que seu entendimento seria de somente fundamentar a improcedência em razão da incompetência da Corte Eleitoral apreciar a nulidade de ato privativo da PAEL/MG, sendo portanto a certidão apresentada autos de pedido de registro válida a atestar que o candidato não teve contas desaprovadas na gestão da qual foi Grão-mestre Adjunto, não sendo caso de firmar precedente no sentido de eventual desaprovação de contas do Grão-mestrado do GOB/MG poder prejudicar ou não o registro de candidatura de seu Adjunto em pleitos futuros.

Presidência do Venerável Juiz Presidente do ETEM/GOB/MG Ir.: JOSÉ MOISÉS DE ALMEIDA, tendo tomado parte ainda no julgamento os Ilustres Juizes, Ilr.: CIRILO MARTINS PONTES, PAULO RICARDO BRAGA MACIEL, ANFILOFIO FERREIRA FILHO, VINÍCIUS FERREIRA GADBEM.



**Egrégio Tribunal Eleitoral**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

**ACÓRDÃO – RELATÓRIO E VOTO**

**Processo nº: 004/2023**

**Representação Eleitoral**

**Representantes: 1º) José Eugênio de Avelar Monteiro de Castro-CIM 176.912 e 2º) Emanuel Belem Gomes – CIM 289.868**

**Impugnados: 1º) Olimpio Antônio Maia Abreu – CIM 197.536 e 2º) Pedro de Brito – CIM 251.274 – Candidatos da CHAPA 2 – Ética e Sabedoria**

**Relator: Juiz ALISON SANTANA GALINARI – CIM 255563**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLITICO E ECONÔMICO – PEDIDO E DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ANTES DO SEU INÍCIO DO JULGAMENTO – ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PUBLICO MAÇÔNICO – PEDIDO HOMOLOGADO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido em titulado de Representação Eleitoral em face da candidatura em que os Representados são candidatos aos cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais, pela chapa 2 deferida conforme autos 028/2022 em apenso.

Sustentam os Representantes que os Representantes estariam fazendo propaganda eleitoral com abuso de poder politico e econômico, usando recursos e pessoal ligados a estrutural governamental do Grande Oriente do Brasil de Minas Gerais – GOB/MG, narrando os seguintes fatos:

1 – Que o Grão-Mestre Clécio Galvão teria utilizado de redes de comunicação com os maçons para hipotecar apoio incondicional aos Representados, em arte com logo da instituição (doc. fls. 15/22);



### Egrégio Tribunal Eleitoral Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais Federado ao Grande Oriente do Brasil

2 – Uso da imagem institucional do GOB/MG, e supostamente seus recursos financeiros e de pessoal para enviar material publicitário contrário as chapas 01 e 03;

3 – Uso do Secretario de Previdência e Assistência do GOB/MG, Irmão Atila Bella, e do Assessor Especial do Gabinete do Grão-Mestre, Irmão André Luiz Lopes Oliveira, no engajamento e campanha para os Representados em redes sociais de maçons, sendo que este ultimo foi exonerado a pedido em 16/01/2023 (doc. fls. 23/53).

Sob os fundamentos invocados requereram a notificação dos Representados, notificação do Ministério Público Maçônico a se manifestar sobre os fatos, e no mérito a declaração de inelegibilidade dos Representados, com a cassação da Chapa 2 – Ética e sabedoria.

Os Representados se manifestaram em 13/02/2023 as fls. 74/94, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa dos Representante para o ajuizamento da Representação, pois, somente o Ministério Público Maçônico teria legitimidade para apurar ilegalidades as propagandas eleitorais, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos já que não houve comprovação pelos Representantes qual conduta foi efetivamente praticada pelos Representados que pudesse configurar os abusos alegados, sendo ônus probatório dos Representantes. Assim no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos por não haver provas que os Representados anuírem com possíveis abusos e ilícitos, bem como os fatos foram praticados pela legalidade.

O Ministério Público Maçônico se manifestou preliminarmente pela inépcia da petição em razão de ser caso de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão de todos agentes públicos citados na peça, requerendo assim o julgamento sem resolução do mérito. No mérito entendeu que não houve comprovação pelos Representantes de que eventual alegação de abuso na campanha tenha efetivamente causado desproporcionalidade ao pleito.

Em relação a manifestação mencionado do Grão-Mestre, a mesma se deu fora do período de campanha, não configurando abuso a justificar a cassação.

Quanto ao fato de ainda constar a imagem dos Representados, entendeu que seria apenas o caso de notificar o GOB/MG para proceder a remoção das imagens e conteúdos do site que ainda conste o nome destes sob pena de responsabilização do gestor.



**Egrégio Tribunal Eleitoral**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

O Representante do Ministério Público Maçônico presente a sessão anuiu com o pedido de desistência da representação e do prazo recursal.

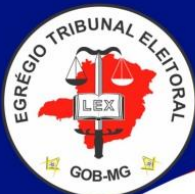
**Assim, face ao pedido foi o presente processo de representação extinto sem resolução de mérito por desistência da parte requerente nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil profano, aplicado de forma subsidiária, conforme previsão do art. 60 do CEM, sendo homologada também a desistência do prazo recursal.**

**Art. 60. No processamento e julgamento das infrações eleitorais maçônicas, aplicam-se as normas deste Código e, subsidiariamente, a legislação processual do direito comum.**

ALISON  
SANTANA  
GALINARI  
**ALISON SANTANA GALINARI – CIM 255.563**

Assinado digitalmente por ALISON SANTANA GALINARI  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=Renovacao Eletronica, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A1, OU=0005948629, CN=ALISON SANTANA GALINARI  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localidade:  
Data: 2023-02-27 17:43:28  
Versão: 1.2.1  
Formato: PDF

**Sala de Sessão do Tribunal em 25/02/2023**



**Egrégio Tribunal Eleitoral**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



**Extrato da Ata 25/02/2023**

**Processo nº: 004/2023**

**Ação de Representação Eleitoral**

Relator: Juiz ALISON SANTANA GALINARI – CIM 255563

Representantes: 1º) José Eugênio de Avelar Monteiro de Castro-CIM 176.912 e 2º) Emanuel Belem Gomes – CIM 289.868

Impugnados: 1º) Olimpio Antônio Maia Abreu – CIM 197.536 e 2º) Pedro de Brito – CIM 251.274 – Candidatos da CHAPA 2 – Ética e Sabedoria

Decisão: ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil de Minas Gerais, por unanimidade em homologar o pedido de desistência dos autores da representação eleitoral, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Presidência do Venerável Juiz Presidente do ETEM/GOB/MG Ir.: JOSÉ MOISÉS DE ALMEIDA, tendo tomado parte ainda no julgamento os Ilustres Juízes, Ilr.: CIRILO MARTINS PONTES, PAULO RICARDO BRAGA MACIEL, ANFILOFIO FERREIRA FILHO, VINÍCIUS FERREIRA GADBEM.





Egrégio Tribunal Eleitoral  
Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais  
Federado ao Grande Oriente do Brasil



**ACÓRDÃO – RELATÓRIO E VOTO**

**Processo nº: 005/2023**

**Representação Eleitoral**

**Representante: José Eugênio de Avelar Monteiro de Castro-CIM 176.912**

**Representados: 1º) Olimpio Antônio Maia Abreu – CIM 197.536 e 2º) Pedro de Brito – CIM 251.274 – Candidatos da CHAPA 2 – Ética e Sabedoria**

**Relator: Juiz ALISON SANTANA GALINARI – CIM 255563**

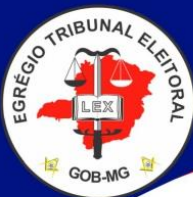
**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PROPAGANDA IRREGULAR DE CAMPANHA – VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL – PEDIDO E DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO ANTES DO SEU INÍCIO DO JULGAMENTO – ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MAÇÔNICO – PEDIDO HOMOLOGADO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido em titulado de Representação Eleitoral em face da candidatura em que os Representados são candidatos aos cargos de Grão-Mestre Estadual e Grão-Mestre Estadual Adjunto do Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais, pela chapa 2 deferida conforme autos 028/2022 em apenso.

Sustenta o Representante que os Representados violaram direito autoral das músicas utilizadas nas suas peças visuais de campanha, ferindo assim o art. 184 caput do Código Penal profano, e art. 26, inciso VII da Resolução 004/2022 do STEM.

Sob os fundamentos invocados requereu a notificação dos Representados, notificação do Ministério Público Maçônico a se manifestar sobre os fatos, e no mérito a declaração de inelegibilidade dos Representados, com a cassação da Chapa 2 – Ética e sabedoria.



**Egrégio Tribunal Eleitoral**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

Os Representados se manifestaram em 13/02/2023 as fls. 74/94, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa do Representante para o ajuizamento da Representação, pois, somente o Ministério Público Maçônico teria legitimidade para apurar ilegalidades as propagandas eleitorais, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos já que não houve comprovação das irregularidades alegadas, já que pela norma profana a reprodução de obra em parte, e sem intenção de lucro como no caso não viola os direitos autorais, pugnando no mérito pela improcedência.

É o relatório.

**PRELIMINAR – DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

Antes do início da votação da referida representação, o Representante que se encontrava presente manifestou seu desejo de desistência dos requerimentos, bem como desistência do prazo recursal, com a retirada do processo da pauta.

O Representante do Ministério Público Maçônico presente a sessão anuiu com o pedido de desistência da representação e do prazo recursal.

**Assim, face ao pedido foi o presente processo de representação extinto sem resolução de mérito por desistência da parte requerente nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil profano, aplicado de forma subsidiária, conforme previsão do art. 60 do CEM, sendo homologada também a desistência do prazo recursal.**

**Art. 60. No processamento e julgamento das infrações eleitorais maçônicas, aplicam-se as normas deste Código e, subsidiariamente, a legislação processual do direito comum.**

**ALISON SANTANA GALINARI**  
**ALISON SANTANA GALINARI – CIM 255.563**

Assinado digitalmente por ALISON SANTANA GALINARI  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=Renovacao Electronica, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=0005946829, CN=ALISON SANTANA GALINARI  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023-02-27 17:43:51  
Data de Validade: Indefinida

**Sala de Sessão do Tribunal em 25/02/2023**



**Egrégio Tribunal Eleitoral**  
**Grande Oriente do Brasil - Minas Gerais**  
Federado ao Grande Oriente do Brasil

**Extrato da Ata 25/02/2023**

**Processo nº: 005/2023**

**Ação de Representação Eleitoral**

Relator: Juiz ALISON SANTANA GALINARI – CIM 255563

Representante: José Eugênio de Avelar Monteiro de Castro-CIM 176.912

Representados: 1º) Olimpio Antônio Maia Abreu – CIM 197.536 e 2º) Pedro de Brito – CIM 251.274 – Candidatos da CHAPA 2 – Ética e Sabedoria

Decisão: ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Eleitoral Maçônico do Grande Oriente do Brasil de Minas Gerais, por unanimidade em homologar o pedido de desistência do autor da representação eleitoral, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Presidência do Venerável Juiz Presidente do ETEM/GOB/MG Ir.: JOSÉ MOISÉS DE ALMEIDA, tendo tomado ainda parte no julgamento os Ilustres Juizes, Ilr.: CIRILO MARTINS PONTES, PAULO RICARDO BRAGA MACIEL, ANFILÓFIO FERREIRA FILHO, VINÍCIUS FERREIRA GADBEM.



## GRANDE ORIENTE DO BRASIL MINAS GERAIS

Avenida Cristiano Machado, nº 10.173 – Heliópolis  
CEP 31.741-609 – Belo Horizonte/MG  
+55 31 3343-3920

[www.gobmg.org.br](http://www.gobmg.org.br)

LIBERTAS

QUAE SERA

TAMEN